



Estratégia
CONCURSOS

Aula 11

Noções de Direito Administrativo p/ INSS - Técnico do Seguro Social - Com videoaulas

Professor: Daniel Mesquita

AULA 11 Licitações.

SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO À AULA 11	2
2) LICITAÇÕES	2
2.1. ASPECTOS GERAIS	2
2.2. PRINCÍPIOS	7
2.3. DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO	22
2.4. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	23
2.4.1. CONCORRÊNCIA	24
2.4.2. TOMADA DE PREÇOS	29
2.4.3. CONVITE	34
2.4.4. CONCURSO	38
2.4.5. LEILÃO	42
3) DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	46
3.1 ASPECTOS GERAIS	46
3.2 LICITAÇÃO DISPENSADA	48
3.3 LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	54
3.4 LICITAÇÃO INEXIGÍVEL	70
3.5 PROCEDIMENTO	76
4) RESUMO	78
5) QUESTÕES	83
6) REFERÊNCIAS	107

1) Introdução à aula 11

Que bom que você está conosco hoje para mais uma aula de Direito Administrativo do curso preparatório para o concurso de Técnico de Seguro Social do INSS.

Nesta aula 11, abordaremos a matéria "9. Licitação: dispensa e inexigibilidade; vedações; sanções administrativas e penalidades."

Com certeza haverá uma ou duas questões desta aula na sua prova, por isso, **ABRA O OLHO!!!**

Não se esqueça que, ao final, você terá um resumo da aula e as questões tratadas ao longo dela. Use esses dois pontos da aula na véspera da prova!

Chega de papo, vamos a luta!

2) LICITAÇÕES

2.1. Aspectos gerais

Os entes que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios são também, em última análise, consumidores de produtos indispensáveis ao bom andamento da atividade administrativa. Como a administração se vale do dinheiro público para satisfazer suas necessidades, não pode o administrador sacar esse dinheiro no caixa eletrônico e pagar à empreiteira pela construção de um prédio público, por exemplo.

A regra geral que regula todo o sistema de aquisições e venda pela administração pública está no art. 37, XXI, da CF. Esse dispositivo assim dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, antes de celebrar um contrato para aquisição ou alienação de um bem ou serviço, a administração deve realizar um procedimento administrativo vinculado e formal para selecionar a melhor proposta dentre os interessados que vierem a cumprir todos os requisitos e condições definidos em ato próprio (edital ou convite). Esse procedimento é denominado licitação.

Por falar em Lei nº 8.666/1993, você já parou pra pensar se os Estados-membros e municípios podem **legislar** sobre licitações?

Veja o que diz o art. 22, XXVII, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Apesar da Lei nº 8.666/93 tratar também de aspectos específicos da licitação, ela é aplicável aos Estados-membros e municípios. Entretanto, esses entes não perderam a competência legislativa que a Lei Maior lhes assegura de editar leis locais de licitações acerca de aspectos específicos do procedimento licitatório. Essas leis podem ser editadas, desde que não violem as normas gerais da Lei federal.

Um último tema que quero levantar nos aspectos gerais é o que concerne à obrigatoriedade da licitação.

Como vimos, essa **obrigatoriedade** decorre do comando do art. 37, XXI, da CF.

A Lei 8.666/1993, por sua vez, afirma, no parágrafo único de seu art. 1.º, que:

“subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Diante disso, quem estaria obrigado a licitar?

Tanto a administração direta (todos os órgãos administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público) como a administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) se submetem à obrigatoriedade da aquisição e alienação de bens, produtos ou serviços por meio da licitação.

Já nos casos previstos no art. 173, caput, da CF, o Estado atua como agente econômico, explorando diretamente determinada atividade econômica (ou por imperativo de segurança nacional ou por relevante interesse econômico). Essa atividade é prestada pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista.

Nesses casos, os arts. 22, XXVII, e 173, § 1.º, III, da CF/1988 informam que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas de capital público, ou seja, a licitação e suas modalidades, as contratações e os casos de dispensa e inexigibilidade para essas empresas serão dispostos em lei específica.

O Congresso Nacional, contudo, ainda não editou tal norma. Desse modo, persiste a discussão acerca da obrigatoriedade da licitação nesses casos.

Di Pietro (2009, p. 363) ensina que a natureza empresarial das empresas estatais, independentemente da atividade que exercem, justifica o tratamento diferenciado. A partir dessa reflexão, a doutrina

majoritária (CARVALHO FILHO, 2005, p. 188, e SUNDFELD, 1994, p. 39) entende que as empresas públicas e as sociedades de economia mista somente devem licitar quando a contratação envolver produtos ou serviços que não estejam relacionados à sua atividade-fim ou ao seu objeto econômico. Isso porque, como tais empresas atuam em uma economia aberta, a obrigatoriedade da licitação para a compra ou a venda de produtos a retiraria do mercado competitivo, porquanto o procedimento licitatório é lento e caro.

Com relação às organizações sociais e as OSCIPs, o STF, no julgamento da medida cautelar na ADI 1.923, entendeu que o art. 24, XXIV, da Lei 8.666/1993, que trata da dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais qualificadas, no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, é constitucional.

Por fim, no que tange à necessidade de licitação pelos conselhos de classe, após ajuizamento da ADIN 1.717, o STF reconheceu-lhes natureza jurídica de autarquia especial. Desse modo, são obrigados a licitar.

No que tange à OAB, na ADI 3.026, o STF decidiu que “a Ordem não é uma entidade da Administração Indireta da União” e, por isso “não está sujeita a controle da Administração”. Analisando essa decisão do Pleno do STF, Di Pietro (2009, p. 432) afirma que “a OAB passa a ser considerada como pessoa jurídica de direito público no que esta tem de vantagens (...) mas não é considerada pessoa jurídica de direito público no que diz respeito às restrições impostas aos entes da Administração Pública direta e indireta (como licitação, concurso público, controle)”.

Assim, conclui-se que a OAB, ao contrário dos demais conselhos de classe, não tem a obrigação de licitar.

Desse modo, temos:

Obrigados a licitar	Não são obrigados
Administração direta, autarquias, fundações.	Organizações sociais e OSCIP (dispensável)
Conselhos de classe	OAB
Atividade meio das EP e SEM que prestam atividade econômica	Atividade fim das EP e SEM que prestam atividade econômica

Questão de concurso

1. (FCC - 2012 - TRE-SP - Analista Judiciário) O Estado adquiriu imóveis em procedimento judicial (adjudicação em processo de execução fiscal) e, em razão da natureza dos mesmos, não pretende afetá-los à finalidade pública, concluindo, assim, pela utilidade da alienação, de forma a obter recursos financeiros para a aplicação em atividades prioritárias. De acordo, com a Lei no 8.666/1993, a alienação deve ser precedida de

- a) avaliação e licitação na modalidade concorrência, obrigatoriamente.
- b) avaliação e licitação na modalidade concorrência ou leilão.
- c) autorização legislativa, avaliação e licitação na modalidade pregão.
- d) autorização legislativa, que deverá estabelecer o preço mínimo de alienação e licitação na modalidade leilão.
- e) autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensando-se a avaliação mediante a adoção do valor da avaliação judicial para fins de adjudicação.

Mais uma vez, a regra geral que regula todo o sistema de aquisições e venda pela administração pública está no art. 37, XXI, da CF. Esse dispositivo assim dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A regra geral, como visto acima, embasada no art. 37, XXI, da CF, é de que as alienações são contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos previstos na legislação.

Com relação aos bens imóveis, a alienação dependerá de (a) interesse público devidamente justificado; (b) autorização legislativa; (c) avaliação prévia; e (d) licitação na modalidade concorrência ou leilão.

Gabarito: “b”.

2.2. Princípios

Conforme define Humberto Ávila:

“Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção” .

A Constituição Federal Brasileira orienta em seu artigo 37 o seguimento dos princípios das leis esparsas como a Lei 8.666/93. Não há unanimidade entre os doutrinadores quanto aos princípios

licitatórios, de acordo com o surgimento de situações no caso concreto, os princípios se desenvolvem. Dessa forma, um princípio novo torna-se uma extensão de outro pré-existente.

Assim o procedimento licitatório irá observar os princípios básicos impostos pela Constituição em seu artigo 37, e os princípios específicos, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

E quais os **princípios** regem as licitações?

A licitação é regida pelos princípios gerais da administração pública (LIMPE) e outros elegidos pelo art. 3º da Lei 8.666/1993, são eles: **promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seleção da proposta mais vantajosa, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Perceba que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável também é um princípio da licitação. Esse princípio foi inserido pela Lei nº 12.349/10.

Análise dos princípios básicos

São básicos os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência, que surgem do artigo 37 da Constituição Federal.

a. Legalidade

O princípio da legalidade limita a Administração a fazer tão somente o que está expresso em lei. No âmbito das licitações, este princípio direciona o procedimento e regras para observarem as leis específicas locais, os regulamentos, decretos, bem como o edital, que é o instrumento convocatório regulador do certame.

Tomando por base que todas as fases da licitação estão regulamentadas de forma detalhada e específica pela Lei 8.666/93, a não observância ao princípio da legalidade, no que diz respeito aos procedimentos, é conivente com a violação do devido processo legal. Inclusive, o artigo 4º da Lei em comento trata especificamente do princípio discutido:

“Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

b. Impessoalidade

O Administrador Público quando na função de organizar o edital, deve saber que as condições e exigências estabelecidas devem, privativamente, assegurar a contratação mais interessante para a Administração Pública. Os privilégios são inadmissíveis, devendo todos os licitantes receber tratamento igualitário, tanto ao que é devido quanto a sua obrigação.

Os critérios deste princípio seriam quanto à destinação do exercício de atribuições entre aqueles incumbidos pelo bom andamento do procedimento da licitação, tendo em vista que é incabível, que uma autoridade julgue a proposta e examine os recursos em desfavor do feito.

c. Moralidade

O princípio da moralidade relaciona-se intimamente à juridicidade e atos honestos praticados pela Administração Pública, em harmonia com a boa moral e costumes. Conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.”.

Cabe ressaltar que a maior parte da doutrina faz correlação entre o princípio da moralidade ao da probidade, pois conceito de moral é bastante amplo. A probidade é abordada de uma maneira mais peculiar e profunda no ordenamento jurídico, sobre improbidade existe Lei específica, a Lei 8429/92 .

d. Publicidade

Neste princípio, a Administração deve tornar pública a licitação, de forma que esta seja extensamente divulgada, a fim de que suas normas e critérios sejam conhecidos pela maior quantidade de pessoas possível.

A extensão desse princípio não está limitada ao conhecimento dos participantes, mas para que todos os procedimentos, fases, tenham uma fiscalização mais precisa quanto à legislação aplicável.

Di Pietro afirma que a amplitude da competição de acordo com a modalidade da licitação estende-se a amplitude da publicidade. Sem dúvida, este princípio é um dos mais visíveis nos dispositivos da Lei 8.666/93.

e. Eficiência

A eficiência é mais do que um princípio, é um dever. Já que os agentes públicos, sem exceção, devem atuar com presteza, dedicação, quanto à busca de bons resultados para atender a sociedade.

Podemos visualizar este princípio nos contratos que a Administração pactua, dentre os interesses em que se desempenhe a licitação, que os serviços públicos sejam realizados de forma adequada.

Análise dos princípios específicos

A Lei de licitações reportou de modo expresso em seu artigo 3º alguns princípios que são basilares da aplicação desta norma, condicionando a estrutura posterior da norma. São princípios nomeados pelo artigo 3º da Lei 8.666/93: "Promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seleção da proposta mais vantajosa, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo."

(a) Desenvolvimento Nacional Sustentável

Esse princípio, além de incentivar a aquisição de produtos "ecologicamente corretos" também tem o claro propósito de promover o crescimento da economia nacional por meio do incentivo a aquisição de produtos e serviços produzidos no país ou cuja tecnologia foi desenvolvida no Brasil.

Com relação ao primeiro tema (aquisição de produtos ecologicamente corretos), vale dar notícia da Instrução Normativa nº 01/2010 do MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (aplicável, portanto, no âmbito da União).

Nessa instrução, há a determinação de que as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos

órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Se a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Outro dispositivo interessante dessa IN é o que autoriza a Administração Pública Federal a exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Com relação ao incentivo ao desenvolvimento da economia nacional, a Lei nº 12.349/10, fruto da conversão da Medida Provisória

nº 495/10, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93. Dentre as alterações, destacam-se:

(a) a inclusão da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação;

(b) a impossibilidade de se privilegiar as sociedades cooperativas nas licitações;

(c) revogação do critério de desempate para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

(d) possibilidade de concessão de margem de preferência – de até 25%, conforme estabelecido pelo Poder Executivo - para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

(e) possibilidade de concessão de margem de preferência adicional para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

(f) possibilidade de realização de licitação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País nas contratações de sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos pelo Poder Executivo federal; e, por fim,

(g) possibilidade de exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento.

Em seguida, o Governo Federal editou os Decretos nºs 7.540/11, 7.546/11 e 7.601/11. O primeiro institui o Plano Brasil Maior, idealizado para o período 2011-2014, com o objetivo de aumentar a competitividade da indústria nacional, a partir do incentivo à inovação

tecnológica e à agregação de valor. O segundo regulamenta os §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que tratam da margem de preferência para os produtos manufaturados e serviços nacionais, e cria a Comissão Interministerial de Compras Públicas. O último estabelece margem de preferência de 8% para a aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais.

Toda essa inovação legislativa está inserida num propósito claro: o de promover o crescimento do país, afastando os reflexos da crise internacional do Brasil. Isso porque, conforme bem destacado por Marçal Justen Filho (2011), o Estado pode exercer atividade de intervenção na economia não só quando ele exerce atividades econômicas ou regulamenta determinado setor. A atividade interventiva também se manifesta quando o Estado contrata bens e serviços no mercado privado.

Não foi por outra razão que o Poder Executivo, na E.M.I. nº 104/MP/MF/MEC/MCT, que acompanhou a proposta de edição da medida provisória em referência, se manifestou no sentido de que “a orientação da demanda do setor público preferencialmente a produtos e serviços domésticos reúne condições para que a atuação normativa e reguladora do Estado efetive-se com maior eficiência e qualidade do gasto público e, concomitantemente, possa engendrar poderoso efeito multiplicador na economia”. Afinal de contas, não se pode ignorar o a vultosa quantidade de recursos públicos que são injetados na economia anualmente com a aquisição de bens e serviços por toda Administração Pública, direta e indireta, em todos os níveis, poderes e em todas as unidades da federação.

Desse modo, nada mais lógico do que o próprio Estado incentivar a produção interna de forma direta, tornando-se um grande consumidor dessa produção. Além disso, exercendo esse desiderato, o Estado

obtem mais um instrumento de regulação de mercado e de equilíbrio entre oferta e demanda.

A possibilidade de fixação de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, desde que estes atendam a normas técnicas brasileiras, e de licitação restrita para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, relacionados à informação e comunicação, e considerados estratégicos, são, sem dúvida, importantes instrumentos de incentivo da produção nacional.

Além disso, não se pode deixar de destacar que a revogação do critério de preferência pautado na origem do capital da empresa é um avanço, pois, finalmente, o poder público percebeu que o importante é o local de produção do bem ou prestação do serviço, pois é nesse local que são gerados os empregos e cobrados os tributos. Assim, sanado o descompasso que havia entre a Lei nº 8.666/93 e a Constituição de 1988, com a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 06/95.

(b) Vinculação ao instrumento convocatório

Caso esse princípio não seja observado, o procedimento licitatório poderá ser considerado nulo. Em razão disso, Di Pietro traz a esse princípio o caráter de essencial.

É cediço que a vinculação obriga a Administração Pública a considerar criteriosamente cada uma das normas que por anterior legislação foi firmada para a devida disciplina do certame, como está no art. 41 da Lei 8666.

(c) Julgamento objetivo

A principal característica desse princípio é obstar a subjetividade. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello o subjetivismo refere-se a sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Licitações .

Di Pietro correlaciona o princípio do julgamento objetivo ao princípio da legalidade, já que não poderá haver nenhuma interpretação além da que está previamente fixada no edital.

(d) Probidade administrativa

O procedimento licitatório está completamente vinculado ao princípio da moralidade já tratado, assim, nesse princípio, encontram-se os aspectos “não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes”.

(e) Isonomia

A licitação nada mais é do que a materialização do princípio da isonomia na Administração Pública. Se esta busca comprar produtos e serviços atendendo ao princípio da isonomia, nada mais adequado do que promover um procedimento que assegure a todos os interessados igualdade de condições, sem o estabelecimento de exigências infundadas ou que restrinjam a concorrência.

É óbvio que algumas diferenciações podem ser admitidas, mas somente se amparadas com fundamento legal expresso (como os privilégios às micro e pequenas empresas) e se houver uma justificativa para se tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Questões de concurso

2. (FCC- 2004- TRT 22 região- concurso Judiciário- Área Administrativa) A possibilidade de a Administração Pública alterar unilateralmente o contrato administrativo, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, decorre do princípio da

- a) impessoabilidade.
- b) indisponibilidade do interesse público.
- c) vinculação ao edital.
- d) adjudicação compulsória.
- e) legalidade.

Essa questão pode ser respondida observando-se o artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I - unilateralmente pela Administração:
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, fica fácil perceber que se trata do princípio da legalidade.

Gabarito: Letra "e"

3. (FCC - 2009 - TRE-PI - Técnico Judiciário - Área Administrativa Disciplina: Direito Administrativo) Sobre as disposições gerais do contrato administrativo, previstas na Lei no 8.666/93, é correto afirmar que

- a) aos contratos administrativos aplicam-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

b) é dispensável constar cláusula referente ao crédito pelo qual correrá a despesa.

c) a garantia pode ser exigida mesmo que não prevista no instrumento convocatório.

d) é permitido o contrato com prazo de vigência indeterminado, nos casos de locação de imóvel.

e) as cláusulas econômico-financeiras e monetárias podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado, desde que plenamente justificadas.

Trata-se de mais uma questão, já comentada no decorrer da aula, cujo texto encontra-se na Lei 8.666/93, em seu artigo 54:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Portanto, são aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Gabarito: Letra "a"

4. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Medicina) Durante a prestação de serviço público por particular, mediante regular contratação com a Administração pública, esta entendeu por bem promover alterações no regime de execução, impondo alterações ao contratado para melhorias na esfera jurídica do usuário, com base em previsão legal. Essa conduta da Administração pública encontra fundamento direto no princípio da

a) continuidade dos serviços públicos, não podendo o contratado pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por se tratar de evento previsível.

b) mutabilidade do regime jurídico, permitindo que a Administração promova mudanças no regime de execução de serviços para atendimento do interesse público, sem prejuízo de eventual cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do contratado.

c) igualdade dos usuários, não podendo ser feita distinção entre as condições de prestação do serviço a usuários em situação semelhante.

d) indisponibilidade do interesse público, não podendo a Administração pública se furtar a corrigir situação de desigualdade na prestação do serviço público.

e) supremacia do interesse público, que afasta a possibilidade do contratado pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme já explicitado na aula, a Administração Pública pode alterar o contrato a fim de adaptá-lo ao interesse público, obedecendo ao princípio da mutabilidade do regime jurídico.

Gabarito: Letra "b"

5. (FUNCAB – 2010 – PRODAM/AM – Analista Administrativo)
Sobre a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, é correto afirmar que:

A) o convite é modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto.

B) na licitação, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

C) o leilão é modalidade de licitação que se destina a escolher trabalho técnico, artístico ou científico.

D) é expressamente vedada a revogação de licitação já concluída, ainda que exista vício de legalidade no procedimento.

E) a habilitação é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato.

a) A concorrência é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto (Art. 23, I, c e II, c).

b) Certíssima!

c) Não se esqueça! De acordo com o art. 22, §4º, do Estatuto, o concurso é a modalidade de licitação que visa à escolha de trabalho técnico, artístico ou científico, ou seja, aquele de caráter intelectual.

d) Lembre-se a revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, por conta de critérios administrativos, ou até mesmo de interesse público. Rende o ensejo da aplicação do art. 49, § 3º, do Estatuto. Além disso, após a revogação os interessados devem ser devidamente comunicados para que se manifestem sobre o referido ato.

e) Erradíssimo! A habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação.

Gabarito: B

6. (FUNCAB – 2010 – PRODAM/AM – Analista Administrativo)
No que concerne aos princípios que regem as licitações, é INCORRETO afirmar que:

A) o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que assegura a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

B) pelo princípio da impessoalidade, todos os licitantes devem ser tratados igualmente.

C) o princípio da moralidade exige que o administrador se pautem por conceitos éticos.

D) o princípio da publicidade informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de forma a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número de pessoas.

E) pelo princípio da eficiência, os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes.

De acordo com as nossas aulas, os princípios que regem o procedimento licitatório são o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A questão faz uma pegadinha introduzindo o princípio da eficiência, aquele que norteia a atividade administrativa a alcançar os melhores resultados a menor custo e utilizando os meios que dispõe.

Gabarito: Letra E

7. (FUNCAB – 2013 – IPEM/RO – Administrador) Dentre os princípios da licitação, encontra-se o da:

- A) vinculação ao instrumento convocatório.
- B) exclusividade.
- C) unidade.
- D) periodicidade.
- E) reserva legal.

A licitação é norteada por alguns princípios, alguns que até mesmo constam expressos em lei, os quais definem os lineamentos que se

deve prosseguir o procedimento licitatório. São dessa forma considerados básicos os princípios norteadores fundamentais do procedimento licitatório, expressos no art. 3º do estatuto. São básicos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação objetiva e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Gabarito: A

2.3. Definição do objeto a ser licitado

O objeto deve ser bem definido no instrumento convocatório. Esse objeto poderá ser (a) Contratação de Obra; (b) Contratação de Serviço; (c) Compra; (d) Alienação de bem público; (e) Locação ou (f) Concessão ou uma Permissão de bem ou serviço público.

Qualquer que seja a modalidade de licitação, a Administração deve saber especificar o seu objeto, buscando no mercado ou recorrendo às normas existentes como as Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de em outras fontes possíveis.

A descrição do objeto deve contemplar especificações técnicas detalhadas e precisas. A questão da descrição é fundamental, porque as melhores compras começam pela descrição detalhada do produto na sua solicitação, resultando na aquisição de bens de qualidade, melhor oferta de preços e adequação às necessidades do órgão solicitante.

Lembre-se de que a impessoalidade deve permear todo o processo de compra. Assim, a descrição do objeto deve ser isenta, de forma que a seleção de proposta siga, tão somente, critérios técnicos.

Muitos dos problemas nas aquisições pela Administração Pública ocorrem porque a má definição do objeto provoca a compra de um bem que não atende às expectativas do solicitante e a descrição do objeto constante no pedido.

Um grande problema que comumente ocorre é que o servidor que solicita o bem se preocupa mais conceituar do que definir o objeto pretendido.

Por exemplo, a água pode ser conceituada como um líquido incolor, inodoro e essencial para a sobrevivência dos seres humanos (veja quantos adjetivos!). Contudo, sua definição é única: uma partícula de hidrogênio associada a duas de oxigênio (por uma única linha você já sabe do que o gestor está falando).

Na definição do objeto, você deve **atentar** para o seguinte:

- Não indique marca nem modelo de um determinado fabricante; exceto quando se tratar da identificação de um equipamento, cuja manutenção ou peças de reposição constituam o objeto da despesa pretendida;
- Divida os pedidos em grupos de material (grupo dos suprimentos de informática, grupo de material de escritório, grupo de material elétrico, etc.);
- Especifique de forma completa (sem determinação de marca ou modelo) o material ou serviço com o padrão de desempenho e de qualidade. Você receberá o que escreveu e não o que imaginou!;
- Não se aventure a definir objetos ou serviços técnicos quando você não tem a expertise para tanto. Solicite a ajuda de engenheiros do órgão quando for descrever um serviço de engenharia, por exemplo;

2.4. Modalidades de licitação

Agora chegamos no ponto nodal de nossa aula!

OLHO ABERTO E NÃO PISQUE, POIS ESSE É O TEMA QUE TEM 90% DE CHANCES DE CAIR EM SUA PROVA!

O art. 22 da Lei 8.666/1993 define cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. O pregão, sexta modalidade, é definido no art. 1.º da Lei 10.520/2002.

A consulta, definida no art. 58 da Lei 9.472/1997, declarado constitucional pelo STF na ADI 1.668, e disciplinada pela Resolução Anatel 5, de 15.01.1998, tem aplicabilidade restrita às agências reguladoras, por força do art. 37 da Lei 9.986/2000, e, por isso, não é considerada uma modalidade, conforme lição de Fernanda Marinela (2007, p. 302).

É bom lembrar que o art. 22, § 8.º, da Lei 8.666/1993, direcionado ao administrador, veda a criação de novas modalidades licitatórias ou a combinação das existentes.

As modalidades não podem ser aplicadas indistintamente. Para determinar qual deve ser aplicada no caso concreto, o operador do direito deverá se valer dos critérios do valor e das especificações/natureza do objeto.

No que importa ao valor, as modalidades são divididas em concorrência, tomada de preços e convite. No que concerne à natureza, as modalidades são o leilão, o concurso, a concorrência (em casos específicos) e o pregão.

Passa-se à análise de cada uma das modalidades.

2.4.1. Concorrência

Concorrência, conforme redação do art. 22, § 1.º, da Lei 8.666/1993:

"é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto".

É a modalidade que possui mais requisitos e, em tese, confere uma maior segurança ao procedimento.

É possível ao administrador, de modo a conferir uma maior segurança ao procedimento, adotar a concorrência nos casos em que couberem o convite e a tomada de preço.

Quanto ao critério do valor, a concorrência será adotada para (a) obras e serviços de engenharia cujos valores estimados sejam superiores a R\$ 1.500.000,00 e (b) outros bens e serviços que não os de engenharia cujos valores superem R\$ 650.000,00.

Esses valores, assim como os demais definidos em lei para a caracterização das modalidades, podem ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal, observada como limite superior a variação geral dos preços do mercado (art. 120 da Lei 8.666/1993).

Para os consórcios públicos, os valores das modalidades licitatórias ficam duplicados quando pelo menos três entes da federação estiverem participando do consórcio, e são triplicados quando for formado por um número ainda maior.

Quanto à natureza do objeto, a concorrência será adotada, independentemente do valor do objeto, nas seguintes hipóteses:

- compras e alienações de bens imóveis;
- concessão de direito real de uso;
- licitações internacionais (23, § 3.º, da Lei 8.666/1993);
- contratos de empreitada integral (21, § 2.º, I, b, da mesma Lei);
- concessões de serviços públicos (art. 2.º, II, da Lei 8.987/1995), inclusive as PPPs (art. 10 da Lei 11.079/2004);
- contratação de concessões florestais (art. 13, § 1.º, da Lei 11.284/2006).

Esse rol comporta exceções, professor?

Sim, meu caro e sagaz aluno. Algumas exceções a esse rol merecem destaque.

Se o imóvel foi adquirido pelo Poder Público em procedimento judicial ou mediante dação em pagamento, o administrador poderá optar pelo leilão para promover a alienação desse bem, conforme autoriza o art. 19 da Lei 8.666/1993.

No tocante à licitação internacional, a lei autoriza a tomada de preços, quando a Administração dispuser de cadastro internacional, e o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, devendo o administrador observar, em ambos os casos, os limites de valor definidos para essas modalidades (art. 23, § 3.º).

Nas concessões de serviço público comum, antecedidas ou não de obra pública, excepcionalmente será possível a utilização da modalidade leilão quando o serviço estiver previsto no Programa Nacional de Desestatização (art. 29, da Lei 9.074/1995).

O procedimento da concorrência e de cada uma das modalidades será estudado em tópico próprio.

Questões de
concurso

8. (FCC - 2012 - TCE-AM - Analista de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas) Concorrência é a modalidade licitatória obrigatória para

a) obras e serviços de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e facultativa para contratos de concessão de serviço público.

b) contratos de concessão de serviço público e para obras e serviços de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e facultativa para as situações onde a modalidade cabível seja o convite ou tomada de preços.

c) contratos de concessão de serviço público e facultativa para parcerias público-privadas.

d) contratos de concessão de serviço público e facultativa para alienação de imóveis, independentemente do valor e forma de aquisição destes pela Administração.

e) as alienações de imóveis com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e facultativa para alienação de imóveis abaixo desse valor, independentemente da forma de aquisição pela Administração.

Para respondermos corretamente essa pergunta, é preciso combinar o artigo 2º com o parágrafo 4º, I, do artigo 23 da Lei 8.666/93. Vamos ver:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

§ 4º Nos casos em que couber c 008991535 onvite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Resposta: B

9. (FCC- 2013- PGE/BA- Analista de Procuradoria- Área de Apoio Calculista) A modalidade licitatória denominada concorrência

a) condiciona a participação dos interessados ao cadastramento prévio e à comprovação, na fase de habilitação, de que possuem os requisitos de qualificação exigidos no edital.

b) deve ter o edital publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do evento.

c) poderá ser utilizada nos casos em que couber convite ou tomada de preços.

d) caracteriza - se pela apresentação de lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.

e) serve tipicamente para escolha de trabalhos técnicos ou científicos, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores.

A Lei 8.666/93 estipula que a modalidade concorrência pode ser utilizada quando couber qualquer outra modalidade, por ser a modalidade mais complexa, mais rigorosa, portanto a alternativa "c" é a correta.

Gabarito: Letra "c".

10. (FCC - 2006 - TRE-SP - Analista Judiciário - Área Administrativa) No que tange às modalidades de licitação, a concorrência é obrigatória, entre outros, para a

a) concessão de direito real de uso.

b) venda de bens móveis inservíveis.

c) alienação de produtos legalmente apreendidos.

d) escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

e) contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer valor.

A concessão de direito real de uso é a única alternativa cabível, uma vez que para as alternativas "b" e "c" a modalidade seria o leilão, na alternativa "d" a modalidade seria o concurso, e a alternativa "e" admite convite, tomada de preços e concorrência.

Gabarito: Letra "a"

11. (FUNCAB – 2014 – EMDUR/RO – Analista- Administrador) A concorrência, como modalidade licitatória, é obrigatória para:

- A) obras e serviços de engenharia acima de quinhentos mil reais.
- B) compras e serviços que não sejam de engenharia acima de duzentos e cinquenta mil reais.
- C) concessões de direito real de uso.
- D) a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, qualquer que seja o valor.
- E) compra e alienação de qualquer bem imóvel, independente de seu valor.

Vamos recordar? Recordar é viver! A concorrência será adotada, independentemente do valor do objeto, nas seguintes hipóteses:

- compras e alienações de bens imóveis;
- concessão de direito real de uso;
- licitações internacionais (23, § 3.º, da Lei 8.666/1993);
- contratos de empreitada integral (21, § 2.º, I, b, da mesma Lei);
- concessões de serviços públicos (art. 2.º, II, da Lei 8.987/1995), inclusive as PPPs (art. 10 da Lei 11.079/2004);
- contratação de concessões florestais (art. 13, § 1.º, da Lei 11.284/2006).

Gabarito: C

2.4.2. Tomada de preços

Tomada de preços, conforme redação do art. 22, § 2.º, da Lei 8.666/1993,

“é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

A característica principal da tomada de preços é que ela se restringe às pessoas previamente cadastradas, organizadas em função dos ramos de atividade, e aos que apresentaram pedido de cadastramento e atenderem a todas as condições exigidas até o terceiro dia anterior à data fixada para abertura das propostas.

Isso faz com que a fase de habilitação seja bem mais célere do que na concorrência. O único trabalho da comissão na fase de habilitação será verificar o certificado de registro cadastral e os documentos daqueles que requereram o cadastramento.

Se o requerimento for indeferido, cabe recurso administrativo (representação).

As características essenciais da tomada de preços, segundo Carvalho Filho (2005, p. 211), são a inscrição, a habilitação prévia, que ocorre no momento da inscrição nos registros cadastrais, e a possibilidade de sua substituição pela concorrência.

Conforme observado acima, a tomada de preços segue, exclusivamente, o critério do valor e se destina a contratos de médio vulto, ou seja, maiores que o limite do convite e menores que o da concorrência.

É possível a tomada de preços para (a) obras e serviços de engenharia cujos valores situem-se entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 e (b) outros bens e serviços que não os de engenharia cujos valores se situem entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00.

ATENÇÃO! Não pode o administrador promover o fracionamento do objeto a ser licitado de modo a enquadrar o procedimento em modalidade que requer menor rigor.

Esse ato, além de constituir-se em desvio de finalidade, provoca sérios prejuízos ao erário na medida em que uma maior quantidade de

produto, normalmente, tem preço unitário menor do que uma pequena quantidade, segundo a lógica da economia de escala.

Se a Administração pretende contratar uma empresa de engenharia para construir um hospital, não pode licitar, separadamente, a enfermaria para enquadrá-la na tomada de preços, a recepção para enquadrá-la no convite e assim por diante. Do mesmo modo, se a Administração necessita trocar a sua frota de automóveis, não pode fazer uma licitação para a metade dos carros no primeiro semestre e outra licitação para o restante no segundo semestre.

É por essa razão que o § 5.º do art. 23 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

“É vedada a utilização da modalidade ‘convite’ ou ‘tomada de preços’, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de ‘tomada de preços’ ou ‘concorrência’, respectivamente, nos termos deste artigo”.

Professor, há também **exceção** a essa regra?

Há sim uma exceção a essa regra: é permitido o parcelamento e a utilização de modalidade mais simples quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Exemplo típico dessa permissão legal é a contratação separada de empresa especializada em ar condicionado para o fornecimento e instalação desse bem em determinada obra.

A hipótese de fracionamento vedada pelo § 5.º não pode ser confundida com a previsão legal contida no § 7.º do mesmo dispositivo. Vejamos o que diz este último:

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

O citado dispositivo autoriza a Administração a cotar quantidade inferior à demandada na licitação, visando a ampliação da competitividade, quando se tratar de bens de natureza divisível. É o que Marçal Justen Filho denomina de "fracionamento interno" (2008, p. 276).

Nessa hipótese, a Administração promove a licitação de determinado objeto divisível e o divide em lotes, de forma a alcançar os fornecedores que não podem entregar quantidades maiores desse produto. Será publicado um único edital, mas o mesmo produto será dividido em vários lotes, como ocorre na licitação por itens (os fornecedores apresentam propostas para cada item). Serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Desse modo, se, por exemplo, a Administração pretende comprar cem carteiras escolares e houver, na localidade, apenas pequenas marcenarias, o edital poderá consignar que as marcenarias apresentem propostas para lotes de cinco, dez ou vinte carteiras. Quem apresentar a melhor proposta para cada lote será o vencedor daquele lote. É essa a situação autorizada pela lei.

Por fim, vale lembrar que os valores-limite acima especificados são multiplicados quando se trata de consórcios públicos e que é admissível a tomada de preços nas licitações internacionais nas condições acima verificadas.

Questão de concurso

12. (FUNCAB - 2013 - DETRAN-PB - Advogado) “É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. Segundo a Lei nº 8.666/1993 (dispõe sobre licitação e contratos da Administração Pública), tal assertiva traduz o conceito da seguinte modalidade de licitação:

- a) concurso.
- b) tomada de preços.
- c) leilão.
- d) concorrência.
- e) convite.

De acordo com o Art. 22. , são modalidades de licitação concorrência, tomada de preços, convite, concurso e o leilão.”§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Gabarito B.

13. (FUNCAB – 2013 – IPEM/RO – Administrador) A tomada de preço é cabível na:

- A) contratação de serviços ou compras com valor estimado de até R\$ 80.000,00.
- B) contratação de serviços ou aquisição de bens até R\$ 650.000,00.
- C) contratação de serviços ou aquisição de bens até R\$ 1.500.000,00.
- D) escolha de projeto técnico ou científico.

E) alienação de bens julgados inservíveis.

Vale lembrar que a tomada de preço é a modalidade de licitação entre os interessados previamente cadastrados nos registros dos órgãos públicos e pessoas administrativas, ou mesmo que atendam a todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Cabem em contratações de médio vulto, com faixas de valores estabelecidas em lei, conforme art. 23, I, b e II, b).

Gabarito: B

2.4.3. Convite

Convite, conforme redação do art. 22, § 3.º, da Lei 8.666/1993:

“é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

Como se vê, a Administração, ao realizar o convite, não precisa se limitar a pessoas previamente cadastradas, pode encaminhar a carta-convite a pessoas não cadastradas. Em outro giro, os interessados em participar da licitação que não foram convidados pela Administração devem ser admitidos, desde que manifestem o interesse com antecedência de até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas e, cumulativamente, estejam previamente cadastrados.

Os já cadastrados limitam-se a apresentar o “certificado de registro cadastral”.

A Administração, contudo, deve tomar especial cuidado ao convidar pessoas não cadastradas, uma vez que, no convite, a fase de habilitação é presumida, conforme lição de Bandeira de Mello (2007, p. 571).

Gasparini (2008, p. 569) ensina que “nessa modalidade a entidade licitante presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados. Não é necessária qualquer medida para averiguar esses aspectos da pessoa do licitante, salvo quanto à prova de regularidade para com o INSS, pois nenhuma pessoa jurídica pode contratar com o Poder Público se estiver em débito com o sistema de seguridade social (art. 195, § 3.º) e para com o FGTS (...)”.

Assim, a única medida que a Administração deve tomar no convite para verificar se o interessado tem condições de contratar com o poder público é buscar a comprovação da regularidade perante o INSS e o FGTS.

Bandeira de Mello admite a participação do interessado não cadastrado, interpretando por analogia as regras da tomada de preço que admitem o cadastramento em até três dias antes da data do recebimento das propostas (2007, p. 543-544).

Quanto à publicidade do instrumento convocatório, a lei determina que sua cópia seja afixada em local apropriado de forma a dar uma maior publicidade ao certame e dar conhecimento aos não convidados da existência do mesmo.

Até mesmo a comissão de licitação pode ser dispensada e substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente nas pequenas unidades administrativas em que houver exiguidade de pessoal disponível (art. 51, § 1.º, da Lei 8.666/1993).

Pelas características até aqui verificadas, pode-se concluir que o convite é a modalidade licitatória de menor formalismo, destinada a

licitações de menor vulto. Em razão desse menor formalismo, pode o administrador optar por adotar a concorrência ou a tomada de preços quando o valor se enquadrar nos limites do convite.

Os limites legais para a adoção do convite são: (a) obras e serviços de engenharia de valores até R\$ 150.000,00 e (b) outros bens e serviços que não os de engenharia de valores até R\$ 80.000,00.

Os limites para os consórcios públicos também são ampliados aqui e o convite pode ser adotado em licitações internacionais nos moldes em que explicado linhas acima.

ATENÇÃO!!! Dois importantes aspectos ainda merecem destaque quanto ao convite.

O primeiro refere-se ao disposto no art. 22, § 6.º, da Lei 8.666/1993. Esse dispositivo determina que, **caso existam na praça mais de três interessados, a Administração deve, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, convidar um novo interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.** Dessa maneira, a legislação procura evitar que sempre os mesmos três interessados sejam convidados. Assim, a cada convite para o mesmo objeto, deve haver ao menos um convidado diferente.

O segundo refere-se à importantíssima discussão acerca da existência de um número mínimo de propostas válidas ou de um número mínimo de licitantes.

A redação do § 7.º do artigo em referência informa que a Administração pode prosseguir na realização do convite quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não for possível a obtenção de três licitantes, desde que as razões sejam devidamente apresentadas no processo.

Há casos, contudo, em que a Administração convida três interessados, mas apenas um ou dois apresentam proposta válida.

Nesse caso, o TCU tem jurisprudência firme no sentido de que a licitação na modalidade convite deve ser repetida e um ou dois novos interessados devem ser convidados quando não houver o mínimo de três propostas válidas. Esse é o comando da Súmula 248/TCU: **"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7.º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993"**.

Por fim, quanto aos aspectos procedimentais, observa-se que os prazos são mais curtos no convite. Além do prazo de cinco dias úteis entre a efetiva disponibilidade do convite e a apresentação das propostas, conforme se verá no quadro abaixo, o prazo de diligência para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas a que se refere o art. 48, § 3.º, da Lei Geral é de três dias úteis no convite e oito dias úteis as demais modalidades. Ainda, o prazo para recursos também é menor no convite, pois, enquanto nas modalidades anteriores o prazo é de cinco dias úteis, na modalidade em análise é de apenas dois dias úteis.

Veja o quadro comparativo entre concorrência, tomada de preços e convite:

Modalidades	Critérios	Valores	Participantes	Prazos mínimos entre a última publicação do edital ou convite e o recebimento das propostas	Publicação
Concorrência (maior vulto)	Valor e outros (imóveis, concessões, empreitada integral etc.)	- engenharia: maior que R\$ 1.500.000,00 - outros bens e serviços: maior que R\$ 650.000,00	Quaisquer interessados, observados os requisitos do edital.	- 45 dias: empreitada - 30 dias: demais casos	Publicação do edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação.
Tomada de	Valor	- engenharia: entre 150.000,00 e R\$	Todos interessados cadastrados e os	- 30 dias:	Publicação do edital na imprensa

Preços (médio vulto)		1.500.000,00 - outros bens e serviços: entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00	que requereram cadastramento em até 3 dias antes do recebimento das propostas.	- 15 dias: demais casos	oficial e em jornal diário de grande circulação.
Convite (menor vulto)	Valor	- engenharia: até R\$ 150.000,00 - outros bens e serviços: até R\$ 80.000,00	Convidados (no mínimo 3) e cadastrados que manifestarem interesse em até 24 horas antes do recebimento das propostas.	5 dias úteis	Fixação em local próprio e admite-se a publicação na imprensa oficial

2.4.4. Concurso

Concurso, conforme redação do art. 22, § 4.º, da Lei 8.666/1993,

“é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

Desse conceito extrai-se que o objetivo do concurso é escolher um trabalho técnico, científico ou artístico. É a modalidade preferencial de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados. Após a escolha de um trabalho técnico, um projeto de arquitetura, por exemplo, a Administração não está obrigada a contratar uma empresa de engenharia para executar a obra daquele projeto escolhido.

O vencedor do certame ganhará um prêmio e deverá ceder os direitos de sua obra à Administração. Conforme lição de Carvalho Filho (2005, p. 212), com fundamento nos arts. 52, § 2.º, e 111 da Lei 8.666/1993, “o prêmio ou a remuneração, no entanto, só poderão ser pagos se o autor do projeto ceder à Administração os direitos patrimoniais a ele relativos e a ela permitir a utilização, de acordo com sua conveniência, na forma do que estabelecer o regulamento ou o ajuste para a elaboração deste”.

Quem escolherá o vencedor será uma comissão especial que não precisa ser composta por servidores públicos, bastando que os integrantes sejam pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento na matéria (art. 51, § 5.º, da Lei 8.666/1993).

CUIDADO: Os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta) não são adotados para o concurso, nos termos do art. 45, § 1.º, da mesma lei.

Não há procedimento legal específico para o concurso. A Administração deverá elaborar um regulamento próprio que indicará a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos. O edital deve indicar o local em que o regulamento pode ser acessado ou deverá trazer o regulamento anexo.

O prazo de intervalo mínimo entre a última publicação do edital e a apresentação dos trabalhos é de 45 dias corridos.

Questões de concurso

14. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário)
Contém a relação correta entre a situação descrita e a modalidade licitatória aplicável, de acordo com as disposições da Lei no 8.666/93:

a) Leilão, para aquisição de obras de arte, com lance igual ou superior ao da avaliação.

b) Concurso, para escolha de trabalho científico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor.

c) Tomada de preços, para aquisição de bens móveis, independentemente do valor.

d) Concorrência, para escolha de trabalho científico ou artístico, com a instituição de prêmio ao vencedor.

e) Leilão, para alienação de bens inservíveis, desde que o valor não supere o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

a) Art.22 §5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. Letras "a" e "e" erradas.

b) Art. 22 § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Correta.

c) Art.23 - § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. Alternativa errada.

d) Errada, como já visto.

15. (FUNCAB – 2010 – DER/RO – Agente de atividades administrativas) A modalidade de licitação adequada para contratar serviços profissionais, cujo critério de julgamento consiste na avaliação

do trabalho técnico ou artístico, de criação ou desenvolvimento intelectual, pago mediante prêmio denomina-se:

- A) convite.
- B) leilão.
- C) concurso.
- D) pregão.
- E) concorrência.

Gabarito: C

Boa questão para nos lembrar das modalidades de licitação, não é? Não se esqueça, o art. 22, §4º do Estatuto prevê que a modalidade de licitação que visa a escolha de trabalho técnico, artístico ou científico é o concurso, aquele que possui caráter eminentemente intelectual. A Administração visa com essa modalidade selecionar um projeto de cunho intelectual, para conceder a seu autor o prêmio ou a remuneração correspondente.

Gabarito: C

16. (FUNCAB - 2013 - IPEM-RO - Assistente Jurídico) À modalidade de licitação realizada entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico dá-se o nome de:

- a) pregão.
- b) leilão.
- c) convite.
- d) concorrência.
- e) concurso.

Nós já falamos do art. 22, §4º do Estatuto que prevê a modalidade de licitação que visa a escolha de trabalho técnico, artístico ou científico é o concurso, aquele que possui caráter eminentemente intelectual. A Administração visa com essa modalidade selecionar um projeto de

cunho intelectual, para conceder a seu autor o prêmio ou a remuneração correspondente.

Gabarito: Letra E

2.4.5. Leilão

Leilão, conforme definição do art. 22, § 5.º, da Lei 8.666/1993, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados (=empenhados, segundo Marinela), ou para a alienação de bens imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

É importante observar, inicialmente, que o leilão é adotado na venda de bens pela Administração. Quanto aos bens móveis, a lei impõe o limite de até R\$ 650.000,00, em avaliação isolada ou global, para a utilização do leilão. Acima desse valor, a concorrência deve ser adotada.

Há, ainda, uma inconsistência na definição do instituto. A Administração não pode promover a penhora de bens e realizar o leilão para a venda desses bens, essa atividade é privativa do Poder Judiciário em sede de execução civil.

Não é só nas hipóteses elencadas no dispositivo em referência que o leilão pode ser adotado. Essa modalidade também pode ser utilizada para a promoção da privatização e, de forma simultânea, para a outorga de nova concessão de serviço público, nos termos do art. 27, I, da Lei 9.074/1995. A adoção do leilão nessa hipótese foi chancelada pelo STF que considerou constitucional a transferência da concessão ou

permissão de serviço público à empresa privada por meio de leilão de ações ou quotas (ADI 1.528 e ADI 1.863).

E quais são os aspectos procedimentais do leilão?

Quem dirige o leilão é a comissão de licitação. A condução dos trabalhos no momento da praça cabe ao leiloeiro oficial ou ao servidor designado pela Administração.

Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, por meio de publicação oficial e em jornal diário de grande circulação, principalmente no município em que se realizará. O intervalo mínimo entre a sua publicação e a realização do certame é de 15 dias.

No dia, hora e local determinados no edital, todos os participantes comparecerão e apresentarão suas propostas (lances) de forma oral. Nesse ponto, observa-se que o princípio da publicidade é levado ao extremo, pois não há sigilo de propostas. Um mesmo licitante pode melhorar sua oferta a qualquer momento e fica vinculado a ela até a apresentação de uma mais vantajosa.

Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital – nunca inferior a 5%. Nos leilões internacionais, o pagamento dessa parcela poderá ser feito em 24 horas. Após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, os bens serão imediatamente entregues ao arrematante que se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação. Tudo isso conforme as diretrizes do art. 53 da Lei Geral.

Todos os atos para a efetivação da venda serão concentrados em uma única oportunidade e, ao final, deverá ser lavrada a ata circunstanciada.

Questão de concurso

17. (FCC - 2012 - TJ-PE - Oficial de Justiça) O leilão proceder-se-á na forma da legislação pertinente, observando-se, entre outros aspectos, que

a) os bens arrematados deverão ser pagos, imediatamente após a realização do leilão, à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e o restante nas condições e prazos estipulados no edital de convocação.

b) deverá ser cometido a leiloeiro oficial, ou não, mas vedada a designação de servidor pela Administração.

c) todo bem a ser leiloado dispensa a avaliação prévia, sendo esta facultativa, objetivando a fixação do preço máximo de arrematação.

d) o edital do leilão não exige ampla divulgação no município em que será realizado, bastando uma simples comunicação aos interessados.

e) o pagamento da parcela à vista, nos leilões internacionais, poderá ser realizado em até 03 (três) dias úteis, prorrogáveis por mais 02 (dois) dias.

Letra (A). Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido (art. 53, §2º, Lei nº 8.666/93). Logo, está CORRETA.

Letra (B). O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente (art. 53, "caput", Lei nº 8.666/93). Logo, está INCORRETA.

Letra (C). Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação (art. 53, §1º, Lei nº 8.666/93). Logo, está INCORRETA.

Letra (D). O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará (art. 53, §4º, Lei nº 8.666/93). Logo, está INCORRETA.

Letra (E). Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas (art. 53, §3º, Lei nº 8.666/93). Logo, está INCORRETA.

18. (FCC - 2012 - TRE-PR - Analista Judiciário) A administração pública realizou, por meio de regular procedimento, a apreensão de grande quantidade de obras de arte. Pretende agora aliená-las onerosamente. Para tanto, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a modalidade de licitação adequada é

- a) pregão.
- b) convite.
- c) tomada de preços.
- d) leilão.
- e) empreitada.

Letra (A). Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, "caput" e parágrafo único, Lei nº 10.520/02). Logo, está INCORRETA.

Letra (B). O convite é a modalidade de licitação utilizada no caso de obras e serviços de engenharia com valor até 150 mil reais e de compras e serviços até 80 mil reais (art. 23, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", Lei nº 8.666/93). Logo, está INCORRETA.

Letra (C). A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada no caso de obras e serviços de engenharia com valor até 1.500.000 reais e de compras e serviços até 650 mil reais (art. 23, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b", Lei nº 8.666/93). Logo, está INCORRETA.

Letra (D). Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, §5º, Lei nº 8.666/93). Logo, está CORRETA.

Letra (E). São modalidades de licitação: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; leilão (art. 22, incisos I a V, Lei nº 8.666/93). A empreitada não é modalidade de licitação. Logo, está INCORRETA.

3) Dispensa e inexigibilidade

3.1 Aspectos gerais

Aqui, meus amigos, você não tem 30% de chances de uma questão desse tópico entrar na sua prova não, **você tem 100% de chances de que você vai ter uma questão de dispensa ou inexigibilidade de licitação em sua prova.**

O mesmo dispositivo constitucional que impõe a obrigatoriedade da licitação prevê que a lei pode dispensá-la em casos específicos. Assim, em razão da incompatibilidade da situação apresentada com a demora do procedimento licitatório, em hipóteses em que a realização de uma licitação não faria qualquer sentido (fornecedor único, por exemplo) ou para a satisfação de interesses estatais específicos, o inciso XXI do art. 37 da CF possibilita à legislação ordinária prever casos em que a contratação se dará de forma direta.

A contratação direta, contudo, é medida excepcional e as hipóteses previstas em lei são taxativas, não se admitindo interpretação extensiva. Nesse ponto, o administrador deve ser cauteloso, pois dispensar ou inexigir a licitação fora dos casos previstos em lei é tipo penal descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A Lei 8.666/93 traz hipóteses de dispensa (dispensável e dispensada) e de inexigibilidade de licitação.

É inexigível a licitação quando a competição for completamente inviável.

A licitação dispensada é aquela em que a lei veda a realização do procedimento licitatório, ou seja, não há margem de discricionariedade ao administrador, ele não deve fazer a licitação. São as hipóteses do art. 17, I e II, da Lei nº 8.666/93, que tratam da alienação de bens móveis e imóveis públicos.

Já na licitação dispensável, a competição é perfeitamente viável, mas a lei possibilita ao administrador, valendo-se de seu critério de conveniência e oportunidade, dispensar sua realização. Esse ato, portanto, é um ato administrativo discricionário.

Assim, temos:

Licitação inexigível	→	Competição inviável
Licitação dispensada	→	A lei veda a licitação
Licitação dispensável	→	O administrador pode não fazer

Vamos às hipóteses legais de cada uma. **FORÇA E ATENÇÃO**, guerreiro!

3.2 Licitação Dispensada

A regra geral, como visto acima, embasada no art. 37, XXI, da CF, é de que as alienações são contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos previstos na legislação.

Com relação aos bens imóveis, a alienação dependerá de (a) interesse público devidamente justificado; (b) autorização legislativa; (c) avaliação prévia; e (d) licitação na modalidade concorrência ou leilão (as hipóteses em que cada modalidade pode ser adotada serão estudadas abaixo).

Não é necessária a autorização legislativa quando o bem imóvel for de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Com relação aos bens móveis, a alienação dependerá de (a) interesse público devidamente justificado; (b) avaliação prévia; e (c) licitação na modalidade concorrência ou por leilão (este último pode ser adotado somente se o bem, avaliado isolado ou globalmente, não for de valor superior a R\$ 650.000,00).

Essa é a regra.

Passemos agora ao estudo das exceções, ou seja, das licitações dispensadas para a alienação de bens públicos.

Os casos em que a licitação é expressamente dispensada por lei (art. 17, I da Lei 8.666/93) para a **disposição de bens imóveis** são:

(a) Dação em pagamento.

(b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas (f), (h) e (i).

Quanto à essa alínea, observa-se que o STF, ao apreciar a medida cautelar na ADI 927, determinou a suspensão da eficácia do § 1º do art. 17 da Lei Geral que determina a reversão do bem doado ao patrimônio da pessoa jurídica doadora quando cessadas as razões que justificaram a doação do bem.

CUIDADO! Essa situação se difere da doação com encargo. Nos termos do § 4º do mesmo art. 17, somente será dispensada a licitação nesse caso se houver “interesse público devidamente justificado”. Se não houver esse interesse, deverá ser promovida a licitação e no instrumento contratual deverá conter cláusula de reversão do bem ao doador caso o donatário descumpra o encargo.

(c) Permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei Geral (imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha). Essa hipótese encontra-se com sua eficácia suspensa por força do mesmo julgamento acima mencionado.

(d) Investidura, que quer dizer a alienação a proprietários de imóveis vizinhos da área remanescente de obra pública inaproveitável isoladamente ou a alienação aos legítimos possuidores de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas. É bom observar que, no primeiro caso, não é dispensada a licitação caso o imóvel seja de valor superior a R\$ 40.000,00.

(e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. Nesse ponto, vale incluir também a previsão do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, que determina a licitação dispensada para a concessão de “título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis” quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

(f) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis

residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Esse dispositivo fundamenta a desnecessidade de licitação para a distribuição de casas populares e a destinação das terras desapropriadas para a realização da reforma agrária.

(g) Procedimentos de legitimação de posse daqueles que moram nas terras devolutas da União e que as tornaram produtivas com o seu trabalho e de sua família. O ocupante recebe licença de ocupação se preenchidos os requisitos dos arts. 29 e seguintes da Lei nº 6.383/76 e, após o prazo da licença, ele terá o direito de preferência na aquisição do lote pelo valor histórico da terra nua.

(h) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

(i) Alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária. Nesse caso, além da licitação, é dispensada também a autorização legislativa, desde que cumpridos os requisitos legais insertos nos §§ 2º-A e 2º-B do dispositivo em comento.

Já **quanto aos bens móveis**, as hipóteses de licitação dispensada são (art. 17, II da Lei 8.666/93):

(a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

(b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública. No julgamento da medida cautelar na ADI 927 pelo STF, foi suspensa a eficácia da expressão “permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública” para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

(c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica. Nesse ponto, Gasparini (2008, p. 519) informa que a operação de venda de ações é feita por meio de corretoras. Para a escolha dessa corretora, o autor entende que é obrigatória a licitação se a hipótese não se enquadrar nas situações previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

(d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

(e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades. Em razão desse dispositivo, as empresas estatais que exploram atividades econômicas não precisam licitar para vender os bens ou serviços que produzem ou prestam.

f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe, ou seja, pode um órgão ou ente vender a outro determinado bem que está em seu estoque e não será utilizado.

Questões de
concurso

19. (FCC - 2012 - TCE-SP - Agente de Fiscalização Financeira)
Uma sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos

pretende alienar participação societária minoritária que adquiriu em empresa privada (ações). De acordo com a Lei no 8.666/93,

a) está dispensada de avaliação prévia e de procedimento licitatório, desde que conte com autorização legislativa específica para a alienação.

b) deverá obter autorização legislativa, realizar avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

c) deverá promover avaliação prévia, sendo inexigível o procedimento licitatório em função do regime privado a que se submete a empresa alienante.

d) deverá promover avaliação prévia e poderá dispensar o procedimento licitatório na hipótese de alienar as ações em bolsa, observada a legislação específica.

e) está obrigada a obter autorização legislativa e realizar licitação na modalidade concorrência.

A lei nos fala que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

Gabarito: Letra "d"

20. (FCC -I 2012 - TRE-PR - Analista Judiciário) Determinado Estado da Federação pretende adquirir um imóvel pertencente a União Federal. Durante a instrução do processo administrativo autuado para viabilizar a referida aquisição foi lançado parecer concluindo pela necessidade de realização de prévia licitação. O parecer, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93,

a) procede, na medida em que se trata de alienação de bem público a ente público de esfera diversa.

b) procede, na medida em que o ente público interessado na aquisição do bem tem preferência para a compra somente ao final do procedimento de licitação.

c) procede, uma vez que o ente titular do domínio do bem integra a administração direta, sendo dispensável apenas quando se trata de venda entre entes públicos da administração indireta.

d) não procede, uma vez que se dispensa licitação quando se trata de venda de imóvel a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

e) não procede, uma vez que entre entes públicos é inexigível procedimento de licitação para aquisição de bens móveis e imóveis.

Lembre-se: A licitação dispensada é aquela em que a lei veda a realização do procedimento licitatório, ou seja, não há margem de discricionariedade ao administrador, ele não deve fazer a licitação. São as hipóteses do art. 17, I e II, da Lei nº 8.666/93, que tratam da alienação de bens móveis e imóveis públicos. Na questão o examinador pediu:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público ⁰¹⁰⁰⁸⁹⁹¹⁵³⁸vidamente justificado, será precedida de

de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

Gabarito: Letra "d".

3.3 Licitação Dispensável

As hipóteses taxativas de licitação dispensável estão no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justen Filho (2008, p. 288), tendo por parâmetro a relação de custo/benefício na realização ou não da licitação, organiza as hipóteses previstas no dispositivo supramencionado da seguinte maneira: (a) custo econômico da licitação: o custo econômico de licitar é superior ao benefício auferível (incisos I e II); (b) custo temporal da licitação: a demora na contratação acarretará sua ineficácia (incisos III, IV, XII e XVIII); (c) ausência de potencial benefício em licitar (incisos V, VII, VIII, XI, XIV, XVII, XVIII, XXVI, XXVIII e XXIX); (d) destinação da contratação: a contratação não é norteada pelo critério da vantagem econômica, mas por fins outros que o Estado deseja realizar (incisos VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVII e XXX); (e) inciso que não se enquadra em qualquer categoria: XXII.

Agrupadas as hipóteses de licitação dispensável, passa-se à análise das mais importantes.

Aquisições cujo valor não superam o limite legal (incisos I e II);

O art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, diz que é dispensável a realização de licitação “para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do previsto para a modalidade convite (art. 23, I, ‘a’), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”.

O inciso II, por sua vez, dispensa a licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% do previsto para a modalidade convite (art. 23, II, ‘a’) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Desse modo, **DECORE** AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES E NÃO SE ESQUEÇA DELAS NO MOMENTO DA SUA PROVA!

É dispensável a licitação quando o valor previsto para a contratação for igual ou inferior a R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia ou R\$ 8.000,00 para outros bens e serviços.

Esse valor é dobrado para as licitações realizadas por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas (comando do parágrafo único do art. 24).

É importante observar que o administrador não pode fracionar a sua demanda de forma a enquadrar o objeto que pretende contratar dentro dos valores máximos definidos pela lei para a dispensa.

Situações excepcionais (incisos III, IV e IX);

Em casos de guerra (conflito que põe em risco a soberania, declarado pelo Presidente da República com autorização ou referendo do Congresso Nacional), grave perturbação da ordem (situações que podem gerar o estado de defesa e o estado de sítio) e risco à segurança nacional (nos casos estabelecidos por decreto presidencial, conforme regulamentação do Decreto nº 2.295/97), a licitação pode ser dispensada.

A emergência e a calamidade pública (inciso IV) também são hipóteses de licitação dispensável "quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

ATENÇÃO PARA:

- **Objeto**: só para os bens suficientes para afastar o risco concreto, iminente e grave;
- O **prazo** da obra: máximo 180 dias;
- A **vedação** à prorrogação dos contratos emergenciais.

IMPORTANTE: O administrador não pode fundamentar a contratação de bem ou serviço nesse dispositivo se a situação emergencial decorre de falta de planejamento ou de desídia da própria administração (TCU, Acórdão 771/2005 – 2ª Câmara). Se a contratação emergencial foi realizada com esse fundamento, deverá ser apurada a responsabilidade do servidor que deu causa à má gestão ou atuou com desídia.

Licitação frustrada ou deserta (inciso V);

É dispensável a licitação quando “não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

ATENÇÃO! Nesse ponto, vale destacar a Orientação Normativa/AGU nº 12, de 01.04.2009, no sentido de que “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

Licitação fracassada (inciso VII);

Pode a administração contratar com dispensa de licitação “quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços”.

É fracassada a licitação quando todos os licitantes que comparecem ao certame são desclassificados (caso do inciso em comento) ou inabilitados.

O administrador deve observar, ainda, que a aplicabilidade do dispositivo em questão está condicionado ao atendimento do procedimento descrito no atual § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a administração deverá fixar o prazo de 8 dias úteis para que os licitantes apresentem novos documentos ou propostas, conforme o caso.

Aquisição de bens ou serviços de entidade que integra a Administração Pública (inciso VIII);

Quanto a essa hipótese, a lei deixa claro que o órgão ou entidade prestador do serviço ou produtor do bem deve ser sido criado para esse fim específico e em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93. Além disso, o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

CUIDADO! Esse órgão ou entidade que venderá sem licitação não pode ser empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica, diante da norma constitucional expressa no art. 173, § 2º, da CF, segundo a qual não é possível conceder a essas empresas estatais benefícios não extensíveis às empresas privadas.

Compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração (inciso X);

Nesse caso, a dispensa é autorizada em razão das características do imóvel que a Administração pretende ocupar. Essa dispensa somente pode ser aceita se as condições de localização e instalação forem essenciais para o interesse público e se o preço for compatível com o praticado no mercado, segundo avaliação prévia.

Contratação de objeto remanescente (inciso XI);

É também expressa a possibilidade de a Administração dispensar a licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou

fornecimento. Para isso, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: (a) o bem anteriormente contratado não foi executado em sua integralidade; (b) houve rescisão do primeiro contrato celebrado; (c) o segundo licitante mais bem colocado no certame deve aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço; (d) o preço pode ser corrigido. Destaca-se, por último, que a Administração pode chamar o terceiro colocado no certame – e assim sucessivamente – se o segundo colocado não concordar em aceitar as mesmas condições do licitante vencedor.

Contratação de instituição brasileira de fim específico (inciso XIII);

Essa contratação somente pode ser realizada sem licitação se essa instituição brasileira foi constituída para a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou para a recuperação social do preso.

Outros dois requisitos impostos pela norma são: essa instituição deve ter reputação ético-profissional inquestionável e não pode ter fins lucrativos.

Esse é o fundamento usado pela Administração para a contratação direta da maioria das instituições responsáveis pela elaboração de concursos públicos no Brasil.

Outras hipóteses que merecem ser mencionadas;

Também é dispensável a licitação na aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade (inciso XV); na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso XX); na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado,

segundo as normas da legislação específica (inciso XXII); na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso XXIII); na celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão (inciso XXIV).

Com relação ao inciso XXIII, o TCU editou a súmula 265, no seguinte sentido:

A contratação de subsidiárias e controladas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93 somente é admitida nas hipóteses em que houver, simultaneamente, compatibilidade com os preços de mercado e pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objeto social das mencionadas entidades.

As hipóteses mais recentes de licitação dispensável, incluídas por outras leis a partir de 2004, merecem ser destacadas: na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida (inciso XXV); na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos em que autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação (inciso XXVI); na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores

de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (inciso XXVII); para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (inciso XXVIII); na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força (inciso XXIX).

Os últimos dispositivos incluídos/alterados no art. 24 da Lei nº 8.666/93 são o XXX, segundo o qual, é dispensável a licitação na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal (redação dada pela Lei nº 12.188/2.010) e o XXI, que dispensa a licitação para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico (redação dada pela Lei nº 12.349/2.010).

Por fim, dou uma dica relevantíssima: LEIA AO MENOS POR 3 VEZES O ROL DO ART. 24 DA LEI N. 8666/93 APÓS O ESTUDO DESTE TÓPICO!

Veja o quanto é importante o estudo das hipóteses de licitação dispensável para a FCC!

Questão (FUNCAB - 2013 - DETRAN-PB - Advogado) Em consonância com a normatização referente à licitação, constitui caso de dispensa:

- a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, independentemente de sua compatibilidade às finalidades do órgão ou entidade.
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, admitida a preferência de marca.
- e) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

Em consonância com o art. Art. 24. É dispensável a licitação: III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

Gabarito: Letra A.

22. (FCC - 2012 - TRE-SP - Analista Judiciário) O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, contratou, mediante prévio procedimento licitatório, obras de duplicação de uma rodovia estadual. No curso da execução das obras, viu-se obrigado a rescindir o contrato, em face da incapacidade técnica superveniente da contratada, restando, assim, remanescente de obras a serem concluídas. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o DER

a) está obrigado a efetuar novo procedimento licitatório para a contratação da execução do remanescente das obras, podendo, contudo, fazê-lo sob a modalidade convite, independentemente do valor da contratação.

b) poderá declarar a inexigibilidade de licitação, desde que por ato fundamentado da autoridade e comprovado o interesse público envolvido, não podendo o preço contratado superar o da licitação anterior, devidamente corrigido

c) poderá contratar o remanescente de obra com dispensa de licitação apenas se comprovar situação de emergência ou de calamidade pública, bem como a compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

d) está obrigado a efetuar novo procedimento licitatório, que poderá adotar a modalidade pregão eletrônico, com a participação dos licitantes do certame que deu origem à contratação original, os quais deverão apresentar, como primeira proposta, o preço ofertado pelo licitante vencedor, devidamente corrigido.

e) poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar o remanescente da obra com licitante habilitado na licitação anterior, desde que atendida a ordem de classificação daquela licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Bom pessoal, nessa questão o examinador quer saber se você tem conhecimento de licitação dispensável.

Na hipótese tratada no caput da questão, é de Contratação de objeto remanescente (inciso XI);

Nesse dispositivo, é expressa a possibilidade de a Administração dispensar a licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento.

Para isso, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- (a) o bem anteriormente contratado não foi executado em sua integralidade;
- (b) houve rescisão do primeiro contrato celebrado;
- (c) o segundo licitante mais bem colocado no certame deve aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço;
- (d) o preço pode ser corrigido.

Destaca-se, por último, que a Administração pode chamar o terceiro colocado no certame – e assim sucessivamente – se o segundo colocado não concordar em aceitar as mesmas condições do licitante vencedor.

Gabarito: Letra “e”.

23. (FCC - 2012 - TCE-AM - Analista de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas) A União pretende adquirir imóvel para instalar órgão público, o qual, pelas suas características, necessita ser instalado em local específico. De acordo com a Lei no 8.666/93,

- a) poderá dispensar o procedimento licitatório para a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.
- b) está autorizada a adquirir o imóvel que considerar adequado à finalidade pretendida, configurando situação de inexigibilidade de licitação.

c) deverá adquirir o imóvel mediante prévio procedimento licitatório, do tipo menor preço, selecionando os imóveis adequados mediante procedimento de pré-qualificação dos alienantes interessados.

d) deverá adquirir o imóvel mediante licitação, na modalidade leilão, do tipo menor preço, admitindo-se lances de viva-voz, com, no mínimo, 3 alienantes selecionados.

e) somente poderá dispensar o procedimento licitatório se, aberta fase de pré-qualificação precedente ao leilão, não ocorrerem ao certame ao menos 3 alienantes interessados.

Esse é um caso de licitação dispensável, presente no artigo 24, X.

Resposta: A.

24. (FCC - 2013 - Caixa - Engenheiro Civil) Nos termos da Lei no 8.666/93, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração,

a) é dispensável a licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

b) deve haver, obrigatoriamente, contratação precedida de concurso, por ser a modalidade mais simples de licitação.

c) é inexigível a licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

d) deve haver, obrigatoriamente, contratação precedida de convite, por ser a modalidade mais simples de licitação.

e) é inexigível a licitação, não sendo necessário, neste caso, a manutenção de todas as condições preestabelecidas.

Pessoal, nesse caso é DISPENSÁVEL, conforme o art. 24, V, da Lei 8.666/93. Esse artigo é muito importante. Decore!

Resposta: A

25. (FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Administrativa) Determinado órgão público pretende restaurar obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, compatíveis com suas finalidades. Na hipótese narrada, a licitação é

- a) inexigível.
- b) obrigatória na modalidade convite.
- c) dispensável.
- d) obrigatória na modalidade concurso.
- e) obrigatória na modalidade pregão.

Mais uma vez nosso querido artigo 24. Dessa vez, inciso XV,

Resposta: C

26. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Enfermagem) De acordo com a Lei no 8.666/93, é dispensável a licitação

- a) para aquisição de bens para necessidade contínua, pelo sistema de registro de preços.
- b) para alienação de imóvel, desde que desafetado do serviço público.
- c) para compra de produto de marca preferencial da Administração.
- d) para contratação de serviços comuns, de natureza contínua.
- e) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

Estão sentindo a importância do art. 24, não é? Os casos de nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem estão previsto no inciso III.

Resposta: E

27. (FCC/TCE-AM/2005) A dispensa de licitação, para a aquisição de bens de valor inferior ao mínimo estipulado pela legislação pertinente,

- a) Prescinde de decisão motivada pela autoridade competente.
- b) Depende de decisão motivada pela autoridade competente
- c) Depende de decisão motivada pela autoridade competente e de sua publicação em Diário Oficial mas prescinde da ratificação pela autoridade superior.
- d) Depende de decisão motivada pela autoridade competente, que deve ser ratificada pela autoridade superior, mas não publicada no Diário Oficial.
- e) Depende de decisão motivada pela autoridade competente, que deve ser ratificada pela autoridade superior e publicada no Diário Oficial.

Pessoas, apenas para que não existam erros de semântica aqui, o termo "prescinde" significa dispensa. Perdão aos alunos que já dominam o termo, explico aqui por que, na hora prova, lendo nervosamente, o candidato se confunde e acaba se enrolando com o vocabulário, por conta da tensão ou mesmo do desconhecimento do vernáculo. Vamos a explicação. Por conta do pequeno valor, a Administração Pública almejou dar maior celeridade a esse procedimento. Por conta disso, dispensou a ratificação pela autoridade superior. A publicação permanece em homenagem ao princípio da publicidade e ao dever de transparência.

Resposta: letra B

28. (FCC - 2012 - TCE-SP - Agente de Fiscalização Financeira)
Uma sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos pretende alienar participação societária minoritária que adquiriu em empresa privada (ações). De acordo com a Lei no 8.666/93,

a) está dispensada de avaliação prévia e de procedimento licitatório, desde que conte com autorização legislativa específica para a alienação.

b) deverá obter autorização legislativa, realizar avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

c) deverá promover avaliação prévia, sendo inexigível o procedimento licitatório em função do regime privado a que se submete a empresa alienante.

d) deverá promover avaliação prévia e poderá dispensar o procedimento licitatório na hipótese de alienar as ações em bolsa, observada a legislação específica.

e) está obrigada a obter autorização legislativa e realizar licitação na modalidade concorrência.

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica (art. 17, inciso II, alínea "c", Lei nº 8.666/93).

Letra (A). Está dispensada apenas do procedimento licitatório e não da avaliação prévia. A lei não exige autorização legislativa específica. Logo, está INCORRETA.

Letra (B). A licitação é dispensada. A lei não exige autorização legislativa. Logo, está INCORRETA.

Letra (C). A licitação é dispensada e não inexigível. Além disso, a lei não mencionada nada sobre o regime jurídico da empresa alienante. Logo, está INCORRETA.

Letra (D). Isso está previsto no art. 17, inciso II, alínea "c", Lei nº 8.666/93. Logo, está CORRETA.

Letra (E). A lei não exige autorização legislativa e a licitação é dispensada. Logo, está INCORRETA.

Resposta: letra D

29. (FCC - 2014 - TRF - 3ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Em 2011, o Governador do Rio de Janeiro decretou situação de calamidade pública em sete municípios do Estado, em razão das fortes chuvas ocorridas na região serrana. O ato mencionado agilizou a contratação imediata de obras e serviços, de modo a reabilitar as cidades destruídas. A situação narrada trata de típica hipótese de:

- a) dispensa de licitação.
- b) inexigibilidade de licitação.
- c) licitação, na modalidade convite.
- d) licitação, na modalidade leilão.
- e) licitação, na modalidade concurso.

Nos casos de calamidade pública, quando a urgência de atendimento for caracterizada como fator primordial à segurança da pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, sejam estes públicos ou privados, a licitação será dispensada.

Gabarito: Letra "a"

30. (FCC - 2013 - TRT - 15ª Região - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador) A Administração pública precisa adquirir determinada quantidade de café para consumo dos servidores e administrados de uma repartição pública. Pretende, no entanto,

especificar o produto, para garantir certo grau de qualidade. Realizada a pesquisa de preços, apurou que o custo para a aquisição será da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Poderá

a) instaurar procedimento de licitação, sob a modalidade de concorrência ou leilão, para garantir a aquisição do produto pelo menor preço possível.

b) realizar a aquisição diretamente, instruindo regular procedimento de dispensa de licitação.

c) realizar a aquisição direta, de qualquer das empresas que tenham participado da pesquisa de preços, por meio de regular instauração de processo de inexigibilidade de licitação.

d) promover a aquisição diretamente, independentemente de formalização de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a vantajosidade já está comprovada.

e) instaurar procedimento de licitação, sob a modalidade de concorrência, podendo dispensar a licitação antes da adjudicação do objeto ao vencedor, caso se verifique que o valor apurado em pesquisa de mercado era inferior.

Uma das hipóteses de dispensa de licitação é que o valor seja até 10% da modalidade do preço mínimo da modalidade convite, portanto, 10% de R\$ 80.000,00 equivale a R\$ 8.000,00, valor enunciado na questão, logo, caberá a dispensa de licitação.

Gabarito: Letra "b".

31. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) De acordo com a Lei no 8.666/93, é dispensável a licitação

a) para contratação de serviços comuns, de natureza contínua.

b) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

c) para aquisição de bens para necessidade contínua, pelo sistema de registro de preços.

d) para alienação de imóvel, desde que desafetado do serviço público.

e) para compra de produto de marca preferencial da Administração.

Como visto no decorrer da aula, a dispensa de licitação possui um rol taxativo, e uma das hipóteses é que a licitação será dispensada nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, pois tratam-se de situações de caráter emergencial.

Gabarito: Letra "b".

3.4 Licitação Inexigível

Atenção para essa parte inicial da explicação, meu caro aluno. **Se você entender a razão de ser da licitação inexigível, você estará com a faca e o queijo na mão.**

Para a realização da licitação, alguns pressupostos são exigidos. A pluralidade de fornecedores no mercado é o pressuposto essencial (pressuposto lógico), se não houver um número mínimo de dois fornecedores para um mesmo bem ou serviço, não há razão para se instaurar o procedimento licitatório. Por isso, nas hipóteses em que o bem tiver natureza singular ou o fornecedor for exclusivo, não se deve realizar a licitação.

Noutro giro, a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para se adquirir bens ou serviços atendendo ao interesse público (pressuposto jurídico). Assim, não se deve promover a licitação quando ela significar afronta ao interesse público. Por essa razão, é inexigível a realização da licitação para a aquisição de insumos ou alienação dos produtos produzidos pelas empresas estatais no exercício da sua atividade-fim, uma vez que a realização desse

procedimento tiraria essas empresas do mercado competitivo na qual estão inseridas.

Por fim, se não há licitantes interessadas em disputar uma licitação, não há como realizá-la (inexistência de pressuposto fático).

A Lei 8.666/93, ao tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação, não abordou a questão sob o enfoque dos pressupostos acima indicados, disse, simplesmente, que é inexigível a licitação quando a competição for inviável, apresentando um **rol exemplificativo** para ilustrar hipóteses em que há essa inviabilidade.

Os pressupostos lógico, jurídico e fáticos servem como parâmetros para que o intérprete preencha o rol aberto apresentado no art. 25 da referida lei.

Esse rol, em essência, diz que é inexigível a licitação nos seguintes casos.

(a) Quando o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca.

Nesse caso, a comprovação da exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes.

ATENÇÃO! A contratação direta com esse fundamento somente pode ocorrer para a compra de bens. Assim, os serviços não podem ser contratados sem licitação com a justificativa de que são prestados por fornecedor exclusivo. A contratação de serviço sem licitação em razão da inviabilidade de competição somente se sustenta quando esse serviço tem natureza singular. É a hipótese do inciso II do art. 25.

(b) Quando os serviços, de **natureza singular**, são prestados por profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade.

Os serviços técnicos especializados estão enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93. À guisa de exemplo, destacam-se os incisos I, II, V e VI: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Isso não quer dizer, contudo, que todos os serviços especializados arrolados no art. 13 podem ser contratados de forma direta. A regra é a licitação e a contratação desses serviços, preferencialmente, na modalidade concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º).

Professor, há algum serviço que não está no rol do art. 13, mas que pode ser contratado por inexigibilidade?

Sim, meus caros, os serviços que não estão no rol do art. 13 também podem ser contratados diretamente, desde que preencham os requisitos do caput do art. 25.

Então qual é o critério para eu saber se posso usar ou não a inexigibilidade para contratar, professor?

A licitação só será inexigível se a competição for inviável no caso concreto, ou seja, se o serviço possuir natureza singular – visivelmente diferenciado dos demais profissionais do ramo – e for prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Essa notória especialização é assim auferida:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por fim, **ATENÇÃO MÁXIMA** para a vedação expressa constante do trecho final da redação do inciso II do art. 25:

Os serviços de publicidade e divulgação não podem ser contratados de forma direta.

(c) Quando a contratação envolve profissional de qualquer **setor artístico**, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Nessa hipótese, a licitação torna-se especialmente difícil diante da impossibilidade de se fixar critérios objetivos para a escolha da melhor proposta. As características dos artistas são personalíssimas e únicas.

Não podemos encerrar o estudo das inexigibilidades sem apresentar o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Haverá também crime se o agente dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (art. 89 da mesma lei). A infração penal alcança todos que se beneficiaram do ato ilegal.

Questões de
concurso

32. (FCC/APOFP-SP/2010) De acordo com a Lei 8666/93, a licitação é inexigível para

- a) Situações de emergência ou grave comoção social, devidamente comprovadas.
- b) Contratação de qualquer profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- c) Alienação e aquisição de obras de arte.
- d) Compra ou aquisição de imóveis destinados às atividades da Administração.
- e) Contratação de serviços de publicidade, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

Pessoal, lembre-se sempre que, ao responderem uma pergunta questionando a vocês se é caso de inexigibilidade ou dispensa, lembre-se das hipóteses de inexigibilidade, pois são mais restritas e portanto, mais fáceis de serem memorizadas.

A resposta desse artigo é letra de lei. É o caso do artigo 25, III, 8666. Veja: "II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." Para quem ficou na dúvida com relação a letra E, lembre-se de que serviços e divulgação e publicidade nunca podem estar sob regime de inexigibilidade.

Resposta: letra B

33. (FCC/CEAL/2005) Dentre outros casos, é inexigível a licitação

- a) Para a contratação de serviços técnicos profissionais, de natureza singular, especializados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- b) Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a administração
- c) Nos casos de grave perturbação da ordem ou quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional
- d) Na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário, permissionário ou autoritário
- e) Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, por órgão da Administração Pública.

Mais uma vez, pessoal, artigo 25, II da lei em estudo. Esse inciso é muito importante. Está vendo como ele é cobrado? Dispensando maiores comentários, resposta: letra A

34. (FCC - 2012 - TRT - 6ª Região (PE) - Analista Judiciário - Área Administrativa) De acordo com a Lei no 8.666/1993, constitui hipótese de inexigibilidade de licitação

a) contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou opinião pública.

b) contratação de serviços de publicidade, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

c) para aquisição de bens produzidos por um único fabricante de marca de preferência da Administração.

d) contratação de profissional de notória especialização, dispensando-se, nesse caso, a comprovação da singularidade do objeto.

e) aquisição ou alienação de obras de arte ou venda de bens adjudicados em processo judicial.

Como visto na aula, profissional do setor artístico, quando consagrado pela crítica ou opinião pública, ou seja, que esteja em

grande evidência no momento, enseja uma contratação por inexigibilidade de licitação, por se tratar de um profissional muito específico, não podendo ser substituído.

Gabarito: Letra "a"

35. (FCC - 2011 - TRE-AP - Analista Judiciário - Área Judiciária)
NÃO constitui hipótese de inexigibilidade de licitação a

a) aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva.

b) contratação de serviço técnico de restauração de obras de arte e bens de valor histórico, de natureza singular, com empresa de notória especialização.

c) contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela opinião pública.

d) contratação de instituição dedicada à recuperação social do preso, de inquestionável reputação ético- profissional e sem fins lucrativos.

e) contratação de parecer, de natureza singular, com profissional de notória especialização.

Todas as alternativas são casos de inexigibilidade de licitação, excepcionando-se apenas a alternativa "d", a qual caracteriza uma causa de dispensa de licitação.

Gabarito: Letra "d".

3.5 Procedimento

A contratação direta, seja pela licitação dispensável, pela dispensada ou pela inexigível, deve ser precedida de processo administrativo. Como bem ressalta Marçal Justen Filho (2008, p. 368), no geral, a etapa interna desse processo não se diferenciará dos procedimentos em que há a licitação. A Administração deve definir o objeto e as condições da contratação e os requisitos de habilitação

deverão ser exigidos. A motivação para a contratação direta também deve constar do processo (art. 50, IV, da Lei nº 9.784/99). Além disso, deve-se sempre justificar o preço do bem a ser contratado.

Não podemos fechar esse tópico sem apresentarmos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Devidamente justificados, a dispensa, a inexigibilidade ou o retardamento devem ser comunicados em três dias à autoridade superior, e a esta caberá ratificá-los e publicá-los na imprensa oficial em cinco dias, como condição de eficácia do ato.

4) RESUMO

Vamos aos principais pontos abordados nesta nossa aula.

Primeiramente vamos falar das modalidades de licitação.

As três primeiras modalidades da Lei nº 8.666/93 podem ser resumidas no seguinte quadro:

Modalidades	Critérios	Valores	Participantes	Prazos mínimos entre a última publicação do edital ou convite e o recebimento das propostas	Publicação
Concorrência (maior vulto)	Valor e outros (imóveis, concessões, empreitada integral etc.)	- engenharia: maior que R\$ 1.500.000,00 - outros bens e serviços: maior que R\$ 650.000,00	Quaisquer interessados, observados os requisitos do edital.	- 45 dias: empreitada - 30 dias: demais casos	Publicação do edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação.
Tomada de Preços (médio vulto)	Valor	- engenharia: entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 - outros bens e serviços: entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00	Todos interessados cadastrados e os que requereram cadastramento em até 3 dias antes do recebimento das propostas.	- 30 dias: - 15 dias: demais casos	Publicação do edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação.
Convite (menor vulto)	Valor	- engenharia: até R\$ 150.000,00 - outros bens e serviços: até R\$ 80.000,00	Convidados (no mínimo 3) e cadastrados que manifestarem interesse em até 24 horas antes do recebimento das propostas.	5 dias úteis	Fixação em local próprio e admite-se a publicação na imprensa oficial

Concurso "é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com

antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias" (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Leilão, conforme definição do art. 22, § 5.º, da Lei 8.666/1993, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados (=empenhados, segundo Marinela), ou para a alienação de bens imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Pregão, conforme definição do art. 1.º da Lei 10.520/2002, é a modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

ATENÇÃO!!! Nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei 10.520/2002, "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

A Lei 8.666/93 traz hipóteses de dispensa (dispensável e dispensada) e de inexigibilidade de licitação.

É inexigível a licitação quando a competição for completamente inviável.

A licitação dispensada é aquela em que a lei veda a realização do procedimento licitatório, ou seja, não há margem de discricionariedade ao administrador, ele não deve fazer a licitação. São as hipóteses do art. 17, I e II, da Lei nº 8.666/93, que tratam da alienação de bens móveis e imóveis públicos.

Já na licitação dispensável, a competição é perfeitamente viável, mas a lei possibilita ao administrador, valendo-se de seu critério de conveniência e oportunidade, dispensar sua realização. Esse ato, portanto, é um ato administrativo discricionário.

Assim, temos:

Licitação inexigível	→	Competição inviável
Licitação dispensada	→	A lei veda a licitação
Licitação dispensável	→	O administrador pode não fazer

A regra geral, como visto acima, embasada no art. 37, XXI, da CF, é de que as alienações são contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos previstos na legislação.

Com relação aos bens imóveis, a alienação dependerá de (a) interesse público devidamente justificado; (b) autorização legislativa; (c) avaliação prévia; e (d) licitação na modalidade concorrência ou leilão (as hipóteses em que cada modalidade pode ser adotada serão estudadas abaixo).

Não é necessária a autorização legislativa quando o bem imóvel for de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Com relação aos bens móveis, a alienação dependerá de (a) interesse público devidamente justificado; (b) avaliação prévia; e (c) licitação na modalidade concorrência ou por leilão (este último pode ser adotado somente se o bem, avaliado isolado ou globalmente, não for de valor superior a R\$ 650.000,00).

Essa é a regra.

Passemos agora ao estudo das exceções, ou seja, das licitações dispensadas para a alienação de bens públicos.

Os casos em que a licitação é expressamente dispensada por lei (art. 17, I da Lei 8.666/93) para a **disposição de bens imóveis** são:

(a) Dação em pagamento.

(b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas (f), (h) e (i).

Quanto à essa alínea, observa-se que o STF, ao apreciar a medida cautelar na ADI 927, determinou a suspensão da eficácia do § 1º do

art. 17 da Lei Geral que determina a reversão do bem doado ao patrimônio da pessoa jurídica doadora quando cessadas as razões que justificaram a doação do bem.

CUIDADO! Essa situação se difere da doação com encargo. Nos termos do § 4º do mesmo art. 17, somente será dispensada a licitação nesse caso se houver "interesse público devidamente justificado". Se não houver esse interesse, deverá ser promovida a licitação e no instrumento contratual deverá conter cláusula de reversão do bem ao doador caso o donatário descumpra o encargo.

As hipóteses taxativas de licitação **dispensável** estão no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justen Filho (2008, p. 288), tendo por parâmetro a relação de custo/benefício na realização ou não da licitação, organiza as hipóteses previstas no dispositivo supramencionado da seguinte maneira: (a) custo econômico da licitação: o custo econômico de licitar é superior ao benefício auferível (incisos I e II); (b) custo temporal da licitação: a demora na contratação acarretará sua ineficácia (incisos III, IV, XII e XVIII); (c) ausência de potencial benefício em licitar (incisos V, VII, VIII, XI, XIV, XVII, XVIII, XXVI, XXVIII e XXIX); (d) destinação da contratação: a contratação não é norteadá pelo critério da vantagem econômica, mas por fins outros que o Estado deseja realizar (incisos VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVII e XXX); (e) inciso que não se enquadra em qualquer categoria: XXII.

Revisando a questão da inexigibilidade, veja que para a realização da licitação, alguns pressupostos são exigidos. A pluralidade de fornecedores no mercado é o pressuposto essencial (pressuposto lógico), se não houver um número mínimo de dois fornecedores para um mesmo bem ou serviço, não há razão para se instaurar o procedimento licitatório. Por isso, nas hipóteses em que o bem tiver natureza singular ou o fornecedor for exclusivo, não se deve realizar a licitação.

Noutro giro, a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para se adquirir bens ou serviços atendendo ao interesse público (pressuposto jurídico). Assim, não se deve promover a licitação quando ela significar afronta ao interesse público. Por essa razão, é inexigível a realização da licitação para a aquisição de insumos ou alienação dos produtos produzidos pelas empresas estatais no exercício da sua atividade-fim, uma vez que a realização desse procedimento tiraria essas empresas do mercado competitivo na qual estão inseridas.

Por fim, se não há licitantes interessadas em disputar uma licitação, não há como realizá-la (inexistência de pressuposto fático).

A Lei 8.666/93, ao tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação, não abordou a questão sob o enfoque dos pressupostos acima indicados, disse, simplesmente, que é inexigível a licitação quando a competição for inviável, apresentando um **rol exemplificativo** para ilustrar hipóteses em que há essa inviabilidade.

Os pressupostos lógico, jurídico e fáticos servem como parâmetros para que o intérprete preencha o rol aberto apresentado no art. 25 da referida lei.

Por fim, nosso último tópico, o procedimento. A contratação direta, seja pela licitação dispensável, pela dispensada ou pela inexigível, deve ser precedida de processo administrativo. Como bem ressalta Marçal Justen Filho (2008, p. 368), no geral, a etapa interna desse processo não se diferenciará dos procedimentos em que há a licitação. A Administração deve definir o objeto e as condições da contratação e os requisitos de habilitação deverão ser exigidos. A motivação para a contratação direta também deve constar do processo (art. 50, IV, da Lei nº 9.784/99). Além disso, deve-se sempre justificar o preço do bem a ser contratado.

Não podemos fechar esse tópico sem apresentarmos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Devidamente justificados, a dispensa, a inexigibilidade ou o retardamento devem ser comunicados em três dias à autoridade superior, e a esta caberá ratificá-los e publicá-los na imprensa oficial em cinco dias, como condição de eficácia do ato.

Vamos agora às questões comentadas ao longo da aula.

5) Questões

1. (FCC - 2012 - TRE-SP - Analista Judiciário) O Estado adquiriu imóveis em procedimento judicial (adjudicação em processo de execução fiscal) e, em razão da natureza dos mesmos, não pretende afetá-los à finalidade pública, concluindo, assim, pela utilidade da alienação, de forma a obter recursos financeiros para a aplicação em atividades prioritárias. De acordo, com a Lei no 8.666/1993, a alienação deve ser precedida de

a) avaliação e licitação na modalidade concorrência, obrigatoriamente.

b) avaliação e licitação na modalidade concorrência ou leilão.

c) autorização legislativa, avaliação e licitação na modalidade pregão.

d) autorização legislativa, que deverá estabelecer o preço mínimo de alienação e licitação na modalidade leilão.

e) autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensando-se a avaliação mediante a adoção do valor da avaliação judicial para fins de adjudicação.

2. (FCC- 2004- TRT 22 região- Técnico Judiciário- Área Administrativa) A possibilidade de a Administração Pública alterar unilateralmente o contrato administrativo, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, decorre do princípio da

- a) impessoabilidade.
- b) indisponibilidade do interesse público.
- c) vinculação ao edital.
- d) adjudicação compulsória.
- e) legalidade.

3. (FCC - 2009 - TRE-PI - Técnico Judiciário - Área Administrativa Disciplina: Direito Administrativo) Sobre as disposições gerais do contrato administrativo, previstas na Lei no 8.666/93, é correto afirmar que

a) aos contratos administrativos aplicam-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

b) é dispensável constar cláusula referente ao crédito pelo qual correrá a despesa.

c) a garantia pode ser exigida mesmo que não prevista no instrumento convocatório.

d) é permitido o contrato com prazo de vigência indeterminado, nos casos de locação de imóvel.

e) as cláusulas econômico-financeiras e monetárias podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado, desde que plenamente justificadas.

4. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Medicina) Durante a prestação de serviço público por particular, mediante regular contratação com a Administração pública, esta entendeu por bem promover alterações no regime de execução, impondo alterações ao contratado para melhorias na esfera jurídica do usuário, com base em previsão legal. Essa conduta da Administração pública encontra fundamento direto no princípio da

a) continuidade dos serviços públicos, não podendo o contratado pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por se tratar de evento previsível.

b) mutabilidade do regime jurídico, permitindo que a Administração promova mudanças no regime de execução de serviços para atendimento do interesse público, sem prejuízo de eventual cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do contratado.

c) igualdade dos usuários, não podendo ser feita distinção entre as condições de prestação do serviço a usuários em situação semelhante.

d) indisponibilidade do interesse público, não podendo a Administração pública se furtar a corrigir situação de desigualdade na prestação do serviço público.

e) supremacia do interesse público, que afasta a possibilidade do contratado pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. (FCC - 2012 - TCE-AM - Analista de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas) Concorrência é a modalidade licitatória obrigatória para

a) obras e serviços de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e facultativa para contratos de concessão de serviço público.

b) contratos de concessão de serviço público e para obras e serviços de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e facultativa para as situações onde a modalidade cabível seja o convite ou tomada de preços.

c) contratos de concessão de serviço público e facultativa para parcerias público-privadas.

d) contratos de concessão de serviço público e facultativa para alienação de imóveis, independentemente do valor e forma de aquisição destes pela Administração.

e) as alienações de imóveis com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e facultativa para alienação de imóveis abaixo desse valor, independentemente da forma de aquisição pela Administração.

6. (FUNCAB – 2010 – PRODAM/AM – Analista Administrativo) Sobre a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, é correto afirmar que:

A) o convite é modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto.

B) na licitação, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

C) o leilão é modalidade de licitação que se destina a escolher trabalho técnico, artístico ou científico.

D) é expressamente vedada a revogação de licitação já concluída, ainda que exista vício de legalidade no procedimento.

E) a habilitação é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato.

7. (FUNCAB – 2010 – PRODAM/AM – Analista Administrativo)
No que concerne aos princípios que regem as licitações, é INCORRETO afirmar que:

A) o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que assegura a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

B) pelo princípio da impessoalidade, todos os licitantes devem ser tratados igualmente.

C) o princípio da moralidade exige que o administrador se pautem por conceitos éticos.

D) o princípio da publicidade informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de forma a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número de pessoas.

E) pelo princípio da eficiência, os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes.

8. (FUNCAB – 2013 – IPEM/RO – Administrador) Dentre os princípios da licitação, encontra-se o da:

A) vinculação ao instrumento convocatório.

B) exclusividade.

- C) unidade.
- D) periodicidade.
- E) reserva legal.

9. (FUNCAB – 2010 – PRODAM/AM – Analista Administrativo)
Sobre a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, é correto afirmar que:

A) o convite é modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto.

B) na licitação, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

C) o leilão é modalidade de licitação que se destina a escolher trabalho técnico, artístico ou científico.

D) é expressamente vedada a revogação de licitação já concluída, ainda que exista vício de legalidade no procedimento.

E) a habilitação é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato.

10. (FCC- 2013- PGE/BA- Analista de Procuradoria- Área de Apoio Calculista) A modalidade licitatória denominada concorrência

a) condiciona a participação dos interessados ao cadastramento prévio e à comprovação, na fase de habilitação, de que possuem os requisitos de qualificação exigidos no edital.

b) deve ter o edital publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do evento.

c) poderá ser utilizada nos casos em que couber convite ou tomada de preços.

d) caracteriza - se pela apresentação de lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.

e) serve tipicamente para escolha de trabalhos técnicos ou científicos, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores.

11. (FCC - 2006 - TRE-SP - Analista Judiciário - Área Administrativa) No que tange às modalidades de licitação, a concorrência é obrigatória, entre outros, para a

a) concessão de direito real de uso.

b) venda de bens móveis inservíveis.

c) alienação de produtos legalmente apreendidos.

d) escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

e) contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer valor.

12. (FUNCAB – 2014 – EMDUR/RO – Analista- Administrador) A concorrência, como modalidade licitatória, é obrigatória para:

A) obras e serviços de engenharia acima de quinhentos mil reais.

B) compras e serviços que não sejam de engenharia acima de duzentos e cinquenta mil reais.

C) concessões de direito real de uso.

D) a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, qualquer que seja o valor.

E) compra e alienação de qualquer bem imóvel, independente de seu valor.

13. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário) Contém a relação correta entre a situação descrita e a modalidade licitatória aplicável, de acordo com as disposições da Lei no 8.666/93:

a) Leilão, para aquisição de obras de arte, com lance igual ou superior ao da avaliação.

b) Concurso, para escolha de trabalho científico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor.

c) Tomada de preços, para aquisição de bens móveis, independentemente do valor.

d) Concorrência, para escolha de trabalho científico ou artístico, com a instituição de prêmio ao vencedor.

e) Leilão, para alienação de bens inservíveis, desde que o valor não supere o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

14. (FUNCAB – 2010 – DER/RO – Agente de atividades administrativas) A modalidade de licitação adequada para contratar serviços profissionais, cujo critério de julgamento consiste na avaliação do trabalho técnico ou artístico, de criação ou desenvolvimento intelectual, pago mediante prêmio denomina-se:

A) convite.

B) leilão.

C) concurso.

D) pregão.

E) concorrência.

Gabarito: C

15. (FUNCAB – 2013 – IPEM/RO – Administrador) A tomada de preço é cabível na:

- A) contratação de serviços ou compras com valor estimado de até R\$ 80.000,00.
- B) contratação de serviços ou aquisição de bens até R\$ 650.000,00.
- C) contratação de serviços ou aquisição de bens até R\$ 1.500.000,00.
- D) escolha de projeto técnico ou científico.
- E) alienação de bens julgados inservíveis.

16. (FCC - 2012 - TJ-PE - Oficial de Justiça) O leilão proceder-se-á na forma da legislação pertinente, observando-se, entre outros aspectos, que

a) os bens arrematados deverão ser pagos, imediatamente após a realização do leilão, à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e o restante nas condições e prazos estipulados no edital de convocação.

b) deverá ser cometido a leiloeiro oficial, ou não, mas vedada a designação de servidor pela Administração.

c) todo bem a ser leiloado dispensa a avaliação prévia, sendo esta facultativa, objetivando a fixação do preço máximo de arrematação.

d) o edital do leilão não exige ampla divulgação no município em que será realizado, bastando uma simples comunicação aos interessados.

e) o pagamento da parcela à vista, nos leilões internacionais, poderá ser realizado em até 03 (três) dias úteis, prorrogáveis por mais 02 (dois) dias.

17. (FUNCAB - 2013 - IPEM-RO - Assistente Jurídico) À modalidade de licitação realizada entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico dá-se o nome de:

- a) pregão.
- b) leilão.

- c) convite.
- d) concorrência.
- e) concurso.

18. (FCC - 2012 - TRE-PR - Analista Judiciário) A administração pública realizou, por meio de regular procedimento, a apreensão de grande quantidade de obras de arte. Pretende agora aliená-las onerosamente. Para tanto, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a modalidade de licitação adequada é

- a) pregão.
- b) convite.
- c) tomada de preços.
- d) leilão.
- e) empreitada.

19. (FCC - 2012 - TCE-SP - Agente de Fiscalização Financeira) Uma sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos pretende alienar participação societária minoritária que adquiriu em empresa privada (ações). De acordo com a Lei no 8.666/93,

a) está dispensada de avaliação prévia e de procedimento licitatório, desde que conte com autorização legislativa específica para a alienação.

b) deverá obter autorização legislativa, realizar avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

c) deverá promover avaliação prévia, sendo inexigível o procedimento licitatório em função do regime privado a que se submete a empresa alienante.

d) deverá promover avaliação prévia e poderá dispensar o procedimento licitatório na hipótese de alienar as ações em bolsa, observada a legislação específica.

e) está obrigada a obter autorização legislativa e realizar licitação na modalidade concorrência.

20. (FCC - 2012 - TRE-PR - Analista Judiciário) Determinado Estado da Federação pretende adquirir um imóvel pertencente a União Federal. Durante a instrução do processo administrativo autuado para viabilizar a referida aquisição foi lançado parecer concluindo pela necessidade de realização de prévia licitação. O parecer, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93,

a) procede, na medida em que se trata de alienação de bem público a ente público de esfera diversa.

b) procede, na medida em que o ente público interessado na aquisição do bem tem preferência para a compra somente ao final do procedimento de licitação.

c) procede, uma vez que o ente titular do domínio do bem integra a administração direta, sendo dispensável apenas quando se trata de venda entre entes públicos da administração indireta.

d) não procede, uma vez que se dispensa licitação quando se trata de venda de imóvel a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

e) não procede, uma vez que entre entes públicos é inexigível procedimento de licitação para aquisição de bens móveis e imóveis.

21. (FCC - 2012 - TRE-SP - Analista Judiciário) O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, contratou, mediante prévio procedimento licitatório, obras de duplicação de uma

rodovia estadual. No curso da execução das obras, viu-se obrigado a rescindir o contrato, em face da incapacidade técnica superveniente da contratada, restando, assim, remanescente de obras a serem concluídas. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o DER

a) está obrigado a efetuar novo procedimento licitatório para a contratação da execução do remanescente das obras, podendo, contudo, fazê-lo sob a modalidade convite, independentemente do valor da contratação.

b) poderá declarar a inexigibilidade de licitação, desde que por ato fundamentado da autoridade e comprovado o interesse público envolvido, não podendo o preço contratado superar o da licitação anterior, devidamente corrigido

c) poderá contratar o remanescente de obra com dispensa de licitação apenas se comprovar situação de emergência ou de calamidade pública, bem como a compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

d) está obrigado a efetuar novo procedimento licitatório, que poderá adotar a modalidade pregão eletrônico, com a participação dos licitantes do certame que deu origem à contratação original, os quais deverão apresentar, como primeira proposta, o preço ofertado pelo licitante vencedor, devidamente corrigido.

e) poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar o remanescente da obra com licitante habilitado na licitação anterior, desde que atendida a ordem de classificação daquela licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

22. (FUNCAB - 2013 - DETRAN-PB - Advogado) Em consonância com a normatização referente à licitação, constitui caso de dispensa:

a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

b) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, independentemente de sua compatibilidade às finalidades do órgão ou entidade.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, admitida a preferência de marca.

e) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

23. (FCC - 2012 - TCE-AM - Analista de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas) A União pretende adquirir imóvel para instalar órgão público, o qual, pelas suas características, necessita ser instalado em local específico. De acordo com a Lei no 8.666/93,

a) poderá dispensar o procedimento licitatório para a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

b) está autorizada a adquirir o imóvel que considerar adequado à finalidade pretendida, configurando situação de inexigibilidade de licitação.

c) deverá adquirir o imóvel mediante prévio procedimento licitatório, do tipo menor preço, selecionando os imóveis adequados mediante procedimento de pré-qualificação dos alienantes interessados.

d) deverá adquirir o imóvel mediante licitação, na modalidade leilão, do tipo menor preço, admitindo-se lances de viva-voz, com, no mínimo, 3 alienantes selecionados.

e) somente poderá dispensar o procedimento licitatório se, aberta fase de pré-qualificação precedente ao leilão, não ocorrerem ao certame ao menos 3 alienantes interessados.

24. (FCC - 2013 - Caixa - Engenheiro Civil) Nos termos da Lei no 8.666/93, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração,

a) é dispensável a licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

b) deve haver, obrigatoriamente, contratação precedida de concurso, por ser a modalidade mais simples de licitação.

c) é inexigível a licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

d) deve haver, obrigatoriamente, contratação precedida de convite, por ser a modalidade mais simples de licitação.

e) é inexigível a licitação, não sendo necessário, neste caso, a manutenção de todas as condições preestabelecidas.

25. (FCC - 2013 - TRT - 12^a Região (SC) - Analista Judiciário - Área Administrativa) Determinado órgão público pretende restaurar obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, compatíveis com suas finalidades. Na hipótese narrada, a licitação é

a) inexigível.

- b) obrigatória na modalidade convite.
- c) dispensável.
- d) obrigatória na modalidade concurso.
- e) obrigatória na modalidade pregão.

26. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Enfermagem) De acordo com a Lei no 8.666/93, é dispensável a licitação

- a) para aquisição de bens para necessidade contínua, pelo sistema de registro de preços.
- b) para alienação de imóvel, desde que desafetado do serviço público.
- c) para compra de produto de marca preferencial da Administração.
- d) para contratação de serviços comuns, de natureza contínua.
- e) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

27. (FCC/TCE-AM/2005) A dispensa de licitação, para a aquisição de bens de valor inferior ao mínimo estipulado pela legislação pertinente,

- a) Prescinde de decisão motivada pela autoridade competente.
- b) Depende de decisão motivada pela autoridade competente
- c) Depende de decisão motivada pela autoridade competente e de sua publicação em Diário Oficial mas prescinde da ratificação pela autoridade superior.

d) Depende de decisão motivada pela autoridade competente, que deve ser ratificada pela autoridade superior, mas não publicada no Diário Oficial.

e) Depende de decisão motivada pela autoridade competente, que deve ser ratificada pela autoridade superior e publicada no Diário Oficial.

28. (FCC - 2012 - TCE-SP - Agente de Fiscalização Financeira) Uma sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos pretende alienar participação societária minoritária que adquiriu em empresa privada (ações). De acordo com a Lei no 8.666/93,

a) está dispensada de avaliação prévia e de procedimento licitatório, desde que conte com autorização legislativa específica para a alienação.

b) deverá obter autorização legislativa, realizar avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

c) deverá promover avaliação prévia, sendo inexigível o procedimento licitatório em função do regime privado a que se submete a empresa alienante.

d) deverá promover avaliação prévia e poderá dispensar o procedimento licitatório na hipótese de alienar as ações em bolsa, observada a legislação específica.

e) está obrigada a obter autorização legislativa e realizar licitação na modalidade concorrência.

29. (FCC - 2014 - TRF - 3ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Em 2011, o Governador do Rio de Janeiro decretou situação de calamidade pública em sete municípios do Estado, em razão das fortes chuvas ocorridas na região serrana. O ato mencionado agilizou a contratação imediata de obras e serviços, de modo a reabilitar as cidades destruídas. A situação narrada trata de típica hipótese de:

- a) dispensa de licitação.
- b) inexigibilidade de licitação.
- c) licitação, na modalidade convite.
- d) licitação, na modalidade leilão.
- e) licitação, na modalidade concurso.

30. (FCC - 2013 - TRT - 15ª Região - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador) A Administração pública precisa adquirir determinada quantidade de café para consumo dos servidores e administrados de uma repartição pública. Pretende, no entanto, especificar o produto, para garantir certo grau de qualidade. Realizada a pesquisa de preços, apurou que o custo para a aquisição será da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Poderá

a) instaurar procedimento de licitação, sob a modalidade de concorrência ou leilão, para garantir a aquisição do produto pelo menor preço possível.

b) realizar a aquisição diretamente, instruindo regular procedimento de dispensa de licitação.

c) realizar a aquisição direta, de qualquer das empresas que tenham participado da pesquisa de preços, por meio de regular instauração de processo de inexigibilidade de licitação.

d) promover a aquisição diretamente, independentemente de formalização de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a vantajosidade já está comprovada.

e) instaurar procedimento de licitação, sob a modalidade de concorrência, podendo dispensar a licitação antes da adjudicação do objeto ao vencedor, caso se verifique que o valor apurado em pesquisa de mercado era inferior.

31. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) De acordo com a Lei no 8.666/93, é dispensável a licitação

- a) para contratação de serviços comuns, de natureza contínua.
- b) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- c) para aquisição de bens para necessidade contínua, pelo sistema de registro de preços.
- d) para alienação de imóvel, desde que desafetado do serviço público.
- e) para compra de produto de marca preferencial da Administração.

32. (FCC/APOFP-SP/2010) De acordo com a Lei 8666/93, a licitação é inexigível para

- a) Situações de emergência ou grave comoção social, devidamente comprovadas.
- b) Contratação de qualquer profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- c) Alienação e aquisição de obras de arte.
- d) Compra ou aquisição de imóveis destinados às atividades da Administração.
- e) Contratação de serviços de publicidade, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

33. (FCC/CEAL/2005) Dentre outros casos, é inexigível a licitação

- a) Para a contratação de serviços técnicos profissionais, de natureza singular, especializados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

b) Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a administração

c) Nos casos de grave perturbação da ordem ou quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional

d) Na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário, permissionário ou autoritário

e) Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, por órgão da Administração Pública.

34. (FCC - 2012 - TRT - 6ª Região (PE) - Analista Judiciário - Área Administrativa) De acordo com a Lei no 8.666/1993, constitui hipótese de inexigibilidade de licitação

a) contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou opinião pública.

b) contratação de serviços de publicidade, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

c) para aquisição de bens produzidos por um único fabricante de marca de preferência da Administração.

d) contratação de profissional de notória especialização, dispensando-se, nesse caso, a comprovação da singularidade do objeto.

e) aquisição ou alienação de obras de arte ou venda de bens adjudicados em processo judicial.

35. (FCC - 2011 - TRE-AP - Analista Judiciário - Área Judiciária) NÃO constitui hipótese de inexigibilidade de licitação a

a) aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva.

b) contratação de serviço técnico de restauração de obras de arte e bens de valor histórico, de natureza singular, com empresa de notória especialização.

c) contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela opinião pública.

d) contratação de instituição dedicada à recuperação social do preso, de inquestionável reputação ético- profissional e sem fins lucrativos.

e) contratação de parecer, de natureza singular, com profissional de notória especialização.

36. (FCC - 2009 - DPE-MT - Defensor Público) Segundo o regime da Lei nº 8.666/93, a anulação do procedimento licitatório, antes da celebração do consequente contrato,

a) não depende de contraditório e a ampla defesa.

b) só pode ocorrer por razões de interesse público, evidenciadas por juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

c) só pode decorrer de fato superveniente devidamente comprovado.

d) depende da provocação de terceiros, mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado.

e) não gera, para a Administração, obrigação de indenizar.

37. (FCC - 2009 - TCE-GO - Analista de Controle Externo - Direito) Dentre os requisitos mínimos de conteúdo do edital de licitação, NÃO se faz presente o que consiste em:

a) Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

b) Objeto da licitação, descrito clara e sucintamente.

c) Minuta de contrato a ser celebrado, sob a forma de anexo.

d) Condições de anulação e revogação superveniente da licitação.

e) Sanções para o caso de inadimplemento.

38. (FCC - 2009 - TJ-GO - Juiz) Considere as seguintes afirmações:

I. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

II. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

III. A nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Corresponde a regras contidas na Lei federal nº 8.666/93, em matéria de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o que se afirma em

- a) I, II e III.
- b) I, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I e II, apenas.

39. (FCC - 2010 - MPE-SE - Analista - Direito) A respeito da revogação e da anulação da licitação, é INCORRETO afirmar:

a) Tanto na revogação quanto na anulação da licitação devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

b) A revogação depende de ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado.

c) A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, em regra, não gera obrigação de indenizar

d) O edital que não fornece as informações necessárias para que os interessados tomem conhecimento acerca da existência e da finalidade concreta da licitação é viciado, o que leva à anulação do certame.

e) Verificado vício durante o procedimento licitatório, a autoridade competente deve promover a sua revogação independentemente de provocação.

40. (FCC - 2009 - PGE-RJ - Técnico Superior Administrador)
Quanto ao procedimento licitatório é correto afirmar:

a) A revogação por interesse público exige a ocorrência de fato superveniente e de motivação.

b) A anulação do procedimento licitatório sempre gera obrigação de indenizar.

c) A licitação não pode ser anulada parcialmente.

d) A anulação por ilegalidade do procedimento depende de determinação judicial.

e) Sempre que existir ilegalidade, o procedimento deve ser revogado.

41. (FCC - 2010 - TCE-RO - Procurador) Uma autoridade pública determinou a realização de procedimento de licitação sob a modalidade de concorrência para hipótese em que a lei de licitações estabelecia a modalidade de convite. Em razão de exoneração a pedido, a autoridade pública foi substituída. Ao tomar conhecimento do procedimento instaurado, a nova autoridade pública entendeu que a licitação sob a

modalidade escolhida, de procedimento mais longo, caracterizava ofensa ao princípio da eficiência. Nessa situação, a autoridade pública

a) deverá anular o procedimento, em razão da violação ao princípio constitucional da eficiência.

b) deverá revogar o procedimento, em razão do vício de ilegalidade, determinando a abertura de leilão.

c) poderá, em razão da fungibilidade de procedimentos, transformar o procedimento de concorrência em leilão.

d) poderá revogar o procedimento, por critérios de conveniência e oportunidade, se constatado fato superveniente que motive o ato para preservação do interesse público.

e) deverá manter o procedimento, pois embora haja vício de ilegalidade, haveria sensível alongamento da conclusão do certame.

42. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) De acordo com o que dispõe a Lei no 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato poderá sujeitar o contratado, entre outras, à penalidade de

a) multa, que não poderá ser cumulada com outras sanções e limita-se ao valor da garantia contratual.

b) inabilitação para contratar com a Administração, podendo ser requerida a reabilitação após cinco anos de sua aplicação.

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos.

d) suspensão para licitar ou contratar com a Administração, que pode ser substituída por multa limitada ao valor da garantia contratual.

e) declaração de inidoneidade para participar de licitação ou contratar com a Administração, vedada a reabilitação.

43. (CESGRANRIO - 2012 - LIQUIGAS – Profissional) Um órgão público federal instaurou, nos termos da Lei no 8.666/1993,

concorrência visando à realização de obras de conservação e modernização em sua sede. Antes, porém, de celebrar o contrato administrativo com o licitante vencedor, a Administração Pública constatou a ocorrência de vício de legalidade insanável no curso do certame e, após assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, decidiu anular a licitação. O licitante vencedor, inconformado, pretende recorrer administrativamente contra tal decisão.

À luz desse cenário hipotético,

a) contra a decisão de anulação da licitação cabe apenas pedido de reconsideração, a ser encaminhado ao ministro de Estado competente, no prazo de 10 dias úteis a contar de sua intimação.

b) contra a decisão de anulação da licitação cabe recurso hierárquico, no prazo de 5 dias úteis a contar de sua intimação.

c) contra a decisão de anulação da licitação inexistente previsão legal de recurso administrativo, cabendo ao interessado buscar o Poder Judiciário para resguardar seu interesse.

d) a decisão de anulação da licitação caracteriza-se como ato administrativo vinculado e, por tal razão, é irrecorrível.

e) a decisão de anulação de licitação não é passível de recurso administrativo, mas pode ser objeto de representação no prazo de 10 dias úteis a contar de sua intimação.

Gabarito:

- | | |
|------|-------|
| 1) B | 10) A |
| 2) E | 11) B |
| 3) A | 12) C |
| 4) B | 13) B |
| 5) B | 14) C |
| 6) E | 15) A |
| 7) A | 16) E |
| 8) B | 17) D |
| 9) C | 18) D |

- | | | | |
|-----|---|-----|---|
| 19) | D | 32) | A |
| 20) | E | 33) | A |
| 21) | A | 34) | D |
| 22) | A | 35) | E |
| 23) | A | 36) | D |
| 24) | C | 37) | A |
| 25) | E | 38) | E |
| 26) | B | 39) | A |
| 27) | D | 40) | D |
| 28) | A | 41) | C |
| 29) | B | 42) | B |
| 30) | B | | |
| 31) | B | | |

6) Referências

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Ed., São Paulo, Método, 2010.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Intervenção no VI Fórum da Reforma do Estado. Rio de Janeiro, 1º. de outubro de 2007.

CAETANO, Marcelo. Princípios Fundamentais de Direito Administrativo. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 13ª Ed., Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2005.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª Ed. Editora Atlas, São Paulo, 2009.

FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 13^a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, Tomo I, 3^a Edição, Salvador, 2007, Jus Podivm.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27^a Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2010.

_____. Preferências em licitação para bens e serviços fabricados no Brasil e para empresas brasileiras de capital nacional. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 15, agosto/setembro/outubro 2008.

MUKAI, Toshio. Estatutos jurídicos das licitações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TALAMINI, Daniele Coutinho. Revogação do Ato Administrativo, Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 24^a edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. Disponível em <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/81.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 3^a Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

ZANNONI, Leandro. Direito Administrativo – Série Advocacia Pública, Vol. 3, Ed. Forense, Rio de Janeiro, Ed. Método, São Paulo, 2011.

Informativos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em www.stf.jus.br, e do Superior Tribunal de Justiça, em www.stj.jus.br.